

Direito à educação e COVID-19

É possível falar de homeschooling?

Livian Becker

Ismael Francisco de souza



Direito à educação e COVID-19

É possível falar de homeschooling?



Livian Becker
Ismael Francisco de Souza

DIREITO À EDUCAÇÃO E COVID-19: É POSSÍVEL FALAR DE *HOMESCHOOLING*?

Edição 1

Belém-PA



© 2021 Edição brasileira
by RFB Editora
© 2021 Texto
by Autor(es)
Todos os direitos reservados

RFB Editora
Home Page: www.rfbeditora.com
Email: adm@rfbeditora.com
WhatsApp: 91 98885-7730
CNPJ: 39.242.488/0001-07
R. dos Mundurucus, 3100, 66040-033, Belém-PA

Diagramação e Design da capa

Priscila Rosy Borges de Souza

Revisão de texto

Os autores

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

Gerente editorial

Nazareno Da Luz

<https://doi.org/10.46898/rfb.9786558892120>

Catálogo na publicação
Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

B395

Becker, Livian

Direito à educação e Covid-19: é possível falar de homeschooling? / Livian Becker,
Ismael Francisco de Souza – Belém: RFB, 2021.

Livro em PDF

96 p.

ISBN: 978-65-5889-212-0

DOI: 10.46898/rfb.9786558892120

1. Direito à Educação. 2. Educação. 3. Pandemia - Covid-19. I. Becker, Livian. II.
Souza, Ismael Francisco de. III. Título.

CDD 341.48

Índice para catálogo sistemático

I. Direito à Educação



Todo o conteúdo apresentado neste livro, inclusive correção ortográfica e gramatical, é de responsabilidade do(s) autor(es).

Obra sob o selo *Creative Commons*-Atribuição 4.0 Internacional. Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA (Editor-Chefe)

Prof.^a Dr.^a. Roberta Modesto Braga-UFPA

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof.^a Dr.^a. Ana Angelica Mathias Macedo-IFMA

Prof. Me. Francisco Robson Alves da Silva-IFPA

Prof.^a Dr.^a. Elizabeth Gomes Souza-UFPA

Prof.^a Dr.^a. Neuma Teixeira dos Santos-UFRA

Prof.^a Ma. Antônia Edna Silva dos Santos-UEPA

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof. Dr. Orlando José de Almeida Filho-UFSJ

Prof.^a Dr.^a. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares-UFPI

Prof.^a Dr.^a. Welma Emidio da Silva-FIS

Comissão Científica

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Me. Darlan Tavares dos Santos-UFRJ

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Me. Francisco Pessoa de Paiva Júnior-IFMA

Prof.^a Dr.^a. Ana Angelica Mathias Macedo-IFMA

Prof. Me. Antonio Santana Sobrinho-IFCE

Prof.^a Dr.^a. Elizabeth Gomes Souza-UFPA

Prof. Me. Raphael Almeida Silva Soares-UNIVERSO-SG

Prof.^a Dr.^a. Andréa Krystina Vinente Guimarães-UFOPA

Prof.^a Ma. Luisa Helena Silva de Sousa-IFPA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof. Me. Francisco Robson Alves da Silva-IFPA

Prof. Dr. Marcos Rogério Martins Costa-UnB

Prof. Me. Márcio Silveira Nascimento-IFAM

Prof.^a Dr.^a. Roberta Modesto Braga-UFPA

Prof. Me. Fernando Vieira da Cruz-Unicamp

Prof.^a Dr.^a. Neuma Teixeira dos Santos-UFRA

Prof. Me. Angel Pena Galvão-IFPA

Prof.^a Dr.^a. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof.^a Ma. Antônia Edna Silva dos Santos-UEPA

Prof.^a Dr.^a. Viviane Dal-Souto Frescura-UFSM

Prof. Dr. José Moraes Souto Filho-FIS

Prof.^a Ma. Luzia Almeida Couto-IFMT

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof.^a Ma. Ana Isabela Mafra-Univali

Prof. Me. Otávio Augusto de Moraes-UEMA

Prof. Dr. Antonio dos Santos Silva-UFPA
Prof^a. Dr. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG
Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM
Prof^a. Dr^a. Tiffany Prokopp Hautrive-Unopar
Prof^a. Ma. Rayssa Feitoza Felix dos Santos-UFPE
Prof. Dr. Alfredo Cesar Antunes-UEPG
Prof. Dr. Vagne de Melo Oliveira-UFPE
Prof^a. Dr^a. Ilka Kassandra Pereira Belfort-Faculdade Laboro
Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA
Prof^a. Dr^a. Érima Maria de Amorim-UFPE
Prof. Me. Bruno Abilio da Silva Machado-FET
Prof^a. Dr^a. Laise de Holanda Cavalcanti Andrade-UFPE
Prof. Me. Saimon Lima de Britto-UFT
Prof. Dr. Orlando José de Almeida Filho-UFSJ
Prof^a. Ma. Patrícia Pato dos Santos-UEMS
Prof.^a Dr^a. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE
Prof. Me. Alisson Junior dos Santos-UEMG
Prof. Dr. Fábio Lustosa Souza-IFMA
Prof. Me. Pedro Augusto Paula do Carmo-UNIP
Prof^a. Dr^a. Dayana Aparecida Marques de Oliveira Cruz-IFSP
Prof. Me. Alison Batista Vieira Silva Gouveia-UFG
Prof^a. Dr^a. Silvana Gonçalves Brito de Arruda-UFPE
Prof^a. Dr^a. Nairane da Silva Rosa-Leão-UFRPE
Prof^a. Ma. Adriana Barni Truccolo-UERGS
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares-UFPI
Prof. Me. Fernando Francisco Pereira-UEM
Prof^a. Dr^a. Cátia Rezende-UNIFEV
Prof^a. Dr^a. Katiane Pereira da Silva-UFRA
Prof. Dr. Antonio Thiago Madeira Beirão-UFRA
Prof^a. Ma. Dayse Centurion da Silva-UEMS
Prof.^a Dr^a. Welma Emidio da Silva-FIS
Prof^a. Ma. Elisângela Garcia Santos Rodrigues-UFPB
Prof^a. Dr^a. Thalita Thyrza de Almeida Santa Rosa-Unimontes
Prof^a. Dr^a. Luci Mendes de Melo Bonini-FATEC Mogi das Cruzes
Prof^a. Ma. Francisca Elidivânia de Farias Camboim-UNIFIP
Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ
Prof^a. Ma. Catiane Raquel Sousa Fernandes-UFPI
Prof^a. Dr^a. Raquel Silvano Almeida-Unespar
Prof^a. Ma. Marta Sofia Inácio Catarino-IPBeja
Prof. Me. Ciro Carlos Antunes-Unimontes

Nossa missão é a difusão do conhecimento gerado no âmbito acadêmico por meio da organização e da publicação de livros científicos de fácil acesso, de baixo custo financeiro e de alta qualidade!

Nossa inspiração é acreditar que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!

Equipe RFB Editora



“Quando o mundo estiver unido na busca pelo conhecimento, e não mais lutando por dinheiro e poder, então nossa sociedade poderá enfim evoluir a um novo nível”

Thomas Jefferson

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	9
1 NOTAS INTRODUTÓRIAS	11
2 O DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O DEVER DO ESTADO DE PROVER A EDUCAÇÃO	15
2.1 A construção do direito da criança e do adolescente e a teoria proteção integral	16
2.2. O direito à educação na constituição federal e normas correlatas	24
2.3 O dever do Estado em relação ao direito de crianças e adolescentes à educação.....	29
3 A PRÁTICA DO <i>HOMESCHOOLING</i> DIANTE DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	37
3.1 Breve análise da história do <i>homeschooling</i> no Brasil	38
3.2 A prática da educação domiciliar e os direitos fundamentais da criança e do adolescente em conjunto com a teoria da proteção integral.....	48
3.3 Contradições da prática do <i>homeschooling</i> : o melhor interesse da criança em questão.....	51
4 O ENSINO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PERÍODO DE ISOLA- MENTO SOCIAL, DURANTE A PANDEMIA COVID-19: RELAÇÕES ENTRE <i>HOMESCHOOLING</i> E DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	57
4.1 Pandemia e decretos de isolamento: a questão da educação de crianças e adolescentes.....	58
4.2 A realidade do ensino para crianças em fase de alfabetização no período de isolamento social.....	66
4.3 A normatização do ensino domiciliar e o melhor interesse da criança e do adolescente no Brasil: alguns apontamentos.	71
5 CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS.....	82
ÍNDICE REMISSIVO.....	92
SOBRE OS AUTORES.....	93



PREFÁCIO

Educação é base.

A educação é o alicerce fundamental para o desenvolvimento do ser humano. É com a garantia ao direito à educação que a pessoa tem a oportunidade de conhecer, exigir e fazer uso de todos os seus demais direitos. É com o direito à educação que o direito à profissionalização pode ganhar novos ou maiores rumos, dando mais oportunidades ao indivíduo que aspira por melhores ou diferentes condições de vida. A educação transforma o ser, nos tornando mais solidários e empáticos pelo direito do próximo.

Segundo a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação é ampla e abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, encontrando, em um dos seus desdobramentos essenciais, a educação formal.

O direito à educação formal é a garantia da educação básica, que inclui as etapas da educação infantil e ensinos fundamental e médio e o provimento gratuito pelo Poder Público de todas as condições necessárias para que este direito se efetive e possibilite a permanência da criança e do adolescente na escola. A Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, disciplinando sobre a educação formal, impõe que seu desenvolvimento ocorra por meio de ensino nas instituições próprias.

Ao contrário disso, o *homeschooling*, que significa “educação escolar em casa” é justamente a denominação utilizada para referenciar o ensino da educação formal básica exercido no domicílio da criança ou do adolescente com apoio de adultos que se responsabilizam pela aprendizagem, e não necessariamente ou tão somente nas escolas.

Após anos de divergência sobre a possibilidade ou não de a educação básica poder ser realizada fora das instituições de ensino devidamente habilitadas, o Supremo Tribunal Federal - STF, através do Recurso Extraordinário nº. 888815/2018 decidiu que o *homeschooling* não é atualmente permitido no Brasil, tendo em vista não haver legislação que regule preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino, devendo a educação regular continuar a ocorrer nas instituições de ensino.

O STF, contudo, não proibiu definitivamente a possibilidade do *homeschooling* no Brasil, e nem poderia, vez que a própria Constituição Federal não o faz. Porém,

deixou claro, e com razão, que, sem legislação reguladora, não há possibilidade de colocá-lo em prática.

No entanto, a decisão do tribunal superior foi estabelecida em 2018, antes de o mundo se ver surpreendido pela pandemia da COVID-19. O distanciamento social, as quarentenas e o interrompimento dos serviços presenciais tornou emergente a necessidade de outra alternativa de ensino que garantisse as mesmas diretrizes da educação que ocorrem em sala de aula.

As realidades sociais diferentes mostraram, mais uma vez, que o acesso à educação precisa ser mais bem difundido por aqueles que tem responsabilidade com a proteção integral da criança e do adolescente, quer seja, a tríplice responsabilidade formada pela família, a sociedade e o Estado.

Os autores Livian e Ismael abordam com maestria a temática. Sinto-me honrada em prefaciar uma obra que se atenta às alternativas garantidoras de direitos às crianças e adolescentes, que se preocupa com a proteção de um dos mais fundamentais direitos para o desenvolvimento do ser humano.

Desejo que o Poder Público, as famílias e a sociedade estejam preparados para as modificações que a pandemia do Corona Vírus trouxe para o mundo. Que possamos extrair aprendizados em meio a tudo que nos ocorreu. Que consigamos, com as experiências midiáticas as quais fomos obrigados a nos adaptar, explorar o desenvolvimento daquilo que parecia difícil de se por em prática em tempos normais. Que o mundo dê voz e oportunidade às crianças e aos adolescentes da geração COVID, que tão jovens rapidamente aprenderam a lidar com as adversidades.

A presente obra se propõe justamente a discutir, sob esse sensível olhar, soluções para a salvaguarda da educação de crianças e adolescentes, contribuindo com o seu desenvolvimento integral.

Malala Yousafzai, que é um exemplo mundial de adolescente que, desde tão nova, por outros motivos, também foi privada de ir à escola, mostrando a todos e a todas que a educação pode mudar o mundo, disse, entre tantos outros ensinamentos e importantes ponderações, que “sonha com um país onde a educação prevalecerá”. Eu também.

Lutemos juntos por isso!

Profa. Gláucia Borges
Mestra em Direito

CAPÍTULO 1

NOTAS INTRODUTÓRIAS

A educação é um direito fundamental de crianças e adolescentes e a escola sempre foi vista como principal forma de garantir esse direito. Para muitas famílias a escola ainda é e sempre será vista como única opção, inclusive, muitos pais ou responsáveis deixam a educação 100% a cargo dos professores.

Devido aos decretos de isolamento social, motivados pela pandemia da Covid-19, as crianças começaram a ficar 24 horas por dia no ambiente familiar, tendo aulas mediadas por tecnologia na maioria dos lugares e necessitando de forma muito mais ampliada do auxílio dos pais, principalmente as crianças em fase de alfabetização.

O isolamento social trouxe modificações na vida de todos, principalmente das crianças que de uma hora para outra tiveram que ficar longe dos colegas de classe, estudando apenas pela tela de um computador/tablet, celular. No decorrer deste trabalho será demonstrado as consequências, positivas e negativas de tal mudança, tanto para alunos, quanto para pais e professores.

A educação domiciliar é um dos principais temas mencionados no decorrer deste trabalho, sendo que ela consiste em uma maior liberdade na forma de educar. Os alunos passam a ser ensinados dentro do ambiente familiar e a responsabilidade de ensinar passa a ser dos pais, professores particulares ou até dos próprios alunos, dependendo de cada caso e da legislação de cada país.

O objetivo geral desta obra é verificar a possibilidade do reconhecimento do ensino domiciliar durante a pandemia da Covid-19, bem como analisar as consequências do isolamento social, com foco no direito à educação.

A centralidade da pesquisa teve como foco compreender o quesito: A prática do homeschooling, durante o período de isolamento social em decorrência da SARS-CoV-2 (COVID-19), fere o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que é obrigatória a matrícula de crianças e adolescentes em escolas entre os 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade?

A necessidade em e pesquisar o tema foi em razão da falta de legislação em relação a educação domiciliar, mesmo ela existindo e sendo praticada por diversas famílias. Ainda, é possível observar que o Estado é falho em diversas situações quando o assunto é a educação, o que ficou ainda mais evidente durante o período de isolamento social.

A importância deste trabalho reside em trazer reflexões acerca da situação atual da educação no Brasil, com foco no ensino público, principalmente para as

crianças em fase de alfabetização, analisando como ocorreu a transição do ensino presencial para o ensino a distância mediado por tecnologia, como foi a adaptação dos professores e alunos, se o aprendizado foi de igual qualidade e se o ensino foi realmente efetivado, bem como as discussões jurídicas atuais sobre o ensino domiciliar no Brasil.

A pesquisa leva em consideração a forma como as pessoas vivenciaram este período, levando em consideração os pontos positivos, negativos e as dificuldades encontradas, finalizando com uma análise do que seria necessário para implementação do ensino domiciliar no Brasil, tendo em vista as provas encontradas durante a pandemia.

A obra está dividida em três capítulos, que abordam sobre os direitos das crianças e adolescentes, seus princípios, sobre a Teoria da Proteção Integral, projetos de lei sobre a educação domiciliar, bem como as contradições de tal prática. Também trata da questão da educação na pandemia, com foco nos alunos de escolas públicas, em situações de vulnerabilidade social e em fase de alfabetização.

O primeiro capítulo aduz sobre as legislações que tratam dos direitos da criança e do adolescente, seus princípios e sobre a Teoria da Proteção Integral, também é abordado sobre a responsabilidade do Estado em prover o direito à educação.

O segundo capítulo alude mais especificamente sobre a questão do homeschooling, seu conceito e como é aplicado em diversos países, bem como é feita uma breve análise de sua história. Também é verificado como a educação domiciliar é vista em conjunto com a Teoria da Proteção Integral e os prós e contras de tal prática, tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, o terceiro capítulo aborda mais detalhadamente sobre a pandemia e os decretos que envolvem a educação, assim como a realidade do ensino para as crianças em fase de alfabetização que estudam em escolas públicas. Sendo o capítulo finalizado com uma análise da possibilidade de legalização do ensino domiciliar, tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente e as melhores formas para sua implementação.

O estudo está vinculado ao Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, vinculado ao curso de graduação e Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense- (UNESC).





CAPÍTULO 2

O DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O DEVER DO ESTADO DE PROVER A EDUCAÇÃO

O presente capítulo possui como objetivo demonstrar as transformações do direito da criança e do adolescente, com foco principal no direito à educação, de forma que será realizada uma breve análise do seu contexto histórico até os dias atuais.

Será explanado sobre a Teoria da Proteção Integral e sobre os princípios que regem o direito da criança e do adolescente. Também será realizada uma breve explicação sobre as Constituições Brasileiras que antecederam a de 1988, com o intuito de demonstrar que o direito a educação sempre esteve presente, em algumas Constituições ganhando mais destaque do que em outras.

Neste capítulo também será demonstrado como o direito a educação está presente em diversas legislações além da Constituição Federal, podendo ser mencionados o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Convenção dos Direitos das Crianças e na Declaração dos Direitos Humanos.

Por fim, será exposto que o direito à educação está dentro dos direitos de segunda dimensão, necessitando, assim, de uma atuação positiva por parte do Estado. Também será demonstrado que o Estado deve atuar em conjunto com a família e com a sociedade, devendo cada um cumprir o seu papel, seja de fiscalizar, dar ideias ou de apenas cobrar.

2.1 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A TEORIA PROTEÇÃO INTEGRAL

Inicialmente, é importante destacar que, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado criança quem possui até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade. A Convenção dos Direitos das Crianças e Adolescentes utiliza o termo “criança” para todas as pessoas com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes (BRASIL, 1990; ONU, 2010).

A responsabilidade penal de crianças e adolescentes era reconhecida desde 1830, através do Código Criminal do Império, porém, não havia um tratamento específico para as situações destas infrações, de forma que o assunto era incluído sem qualquer ressalva no Código Penal da época. Segundo Costa (2000), os únicos tratamentos diferenciados que essas crianças e adolescentes recebiam eram os seguintes:

Assim, os menores de 14 anos eram considerados inimputáveis, devendo ser recolhidos às casas de correção. Aqueles que fossem maiores de 14 e menores de 17 anos eram considerados imputáveis, mas receberiam penas abrandadas (cum-

plicidade). Os maiores de 17 e menores de 21 anos também eram considerados imputáveis, mas pendia em seu favor a atenuante genérica da menoridade. Após os 21 anos atingia-se a imputabilidade plena. Entretanto, adotando o critério do discernimento, o Código do Império previa que, na hipótese do menor de 14 anos praticar fato delituoso com consciência e capacidade de entendimento, seria reconhecido como imputável e receberia, então, penas corporais (COSTA, 2000, p. 2)

Após um verdadeiro processo de judicialização da assistência, surge a proposta do primeiro Código de Menores no Brasil, mediante a edição do Decreto 5.083, de 01 de dezembro de 1926, que autorizou o governo a elaborar um projeto de lei com a finalidade de publicação de um Código de Menores. (BRASIL, 1926)

A redação do Projeto de Lei foi de autoria do Juiz de Menores do Rio de Janeiro José Candido Albuquerque de Mello Mattos, que construiu uma proposta de consolidação da legislação sobre o tema, resultando na edição do Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (BRASIL, 1927), estabelecendo o primeiro Código de Menores da América Latina. (VERONESE, 1999).

A campanha em prol da assistência à infância ganhou considerável espaço na sociedade brasileira, subordinando a maioria das questões sociais, econômicas e políticas da época. De fato, para muitos médicos, políticos e advogados, o futuro da ordem social brasileira parecia depender da capacidade do governo de resolver efetivamente o problema da infância. O crescente interesse em torno da criança no Brasil também pôde ser atribuído, pelo menos em parte, à organização no início do século XX de congressos promovidos pelo movimento pan-americano. Esses encontros criaram um espaço internacional para troca de informações, idéias e debates, além de exercerem considerável pressão política, que resultou na criação de novas leis sobre a infância. (WADSWORTH, 1999, p.98)

A edição do primeiro Código de Menores concretizava toda a experiência representada pelas leis existentes na época sobre “menores”. É neste sentido que explica Veronese:

O Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal. (VERONESE, 1998, p. 27-28)

O Código de Menores serviu de instrumento para classificar os “menores”, conforme sua condição social, considerando como abandonados aqueles com idade inferior a dezoito anos, que não tivessem quem os cuidasse, ou, mesmo na companhia dos pais, tutor ou outra pessoa responsável, tivessem tais práticas contrárias à

moral e aos bons costumes, promovendo uma espécie de educação orientada para a civilização da infância, e pretendendo evitar a delinquência e os maus-tratos contra criança.

O reconhecimento da situação da infância como um problema social é explicitado nos discursos e nas leis, como consequência óbvia da situação generalizada de pobreza da população. Neste sentido, a conotação jurídica implícita na descrição do problema dos menores (abandonados e delinquentes) cede espaço para uma caracterização de cunho social da infância e da adolescência. (PILOTTI; RIZZINI, 1995, p. 136)

Após o golpe militar em 1964 é estabelecida a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) como uma política de caráter assistencialista, nos moldes da Doutrina da Segurança Nacional da Escola Superior de Guerra, com o objetivo de formular e executar uma política nacional mediante o estudo dos problemas e o planejamento centralizado de medidas, que envolvia a orientação, coordenação e fiscalização das entidades. Silva registra que

A criação de uma fundação nacional foi um projeto cultivado desde a realização da 1ª Semana de Estudos dos Problemas de Menores, que se sucederam depois pelos anos de 49, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 59, 70, 71 e 73 sob o patrocínio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que ocorreu também no Rio de Janeiro a partir de 1955. Submetida à Câmara dos Deputados em 1961, a proposta foi rejeitada. Em 1964, um filho do então Ministro da Justiça Milton Campos foi barbaramente assassinado por adolescentes moradores nos morros do Rio de Janeiro e o próprio Ministro, juntamente com outros juristas do Rio de Janeiro, convenceram o presidente General Humberto Castelo Branco a criar, por decreto, a almejada fundação nacional. (SILVA, 2007)

Desse modo, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) foi instituída pela Lei 4.513, de 1º de dezembro de 1964, e propunha a integração do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social mediante uma instituição com personalidade jurídica de direito privado com autonomia técnica, financeira e administrativa. Essa Fundação, estabelecida em Brasília, era responsável pela execução da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), direcionada ao atendimento das necessidades básicas do “menor” considerado em processo de marginalização social. (SILVA, 2007)

Em seguida, o Código de Menores foi reestruturado através da edição da Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, o qual começou a tratar da chamada “Doutrina da Situação Irregular”. A legislação ficou conhecida como Doutrina da Situação Irregular pois o Estado apenas atuava em função dos direitos das crianças e adolescentes que estavam em algum tipo de situação irregular, não aceita pela sociedade e definidas especificamente no Código de Menores. O Estado tinha como objetivo erradicar essas situações irregulares, através de prevenção, assistência, proteção e vigilância (COSTA, 2000, p. 03).

Com base no artigo 2º do Código de Menores, eram considerados “menores” em situação irregular as crianças e adolescentes que estivessem privados de condições essenciais à sua subsistência, como saúde e instrução obrigatória, bem como os jovens vítimas de maus-tratos, perigo moral por estarem em ambientes e atividades contrários ao bom costume, privados de apresentação legal, com desvio de conduta e autores de infrações penais (BRASIL, 1979).

O Estado possuía um papel autoritário durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular e os maiores afetados eram as crianças e adolescentes que viviam em situação de vulnerabilidade social, de forma que só por este motivo eles já estavam automaticamente em situação irregular. Devido a essa circunstância a condição de exclusão social e os diversos tipos de discriminação se tornaram cada dia mais frequentes, de forma que o “menor” era responsabilizado como se fosse sua culpa estar naquela situação de irregularidade (CUSTÓDIO, 2008, p. 03-04).

Sobre o modelo do Código de Menores e da Situação Irregular, Lima (2001, p. 72) aduz que:

Era também uma forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe. A partir do padrão de organização da família burguesa, como “célula manter da nação brasileira”, impunha-se traçar o destino, estabelecer os valores morais, o perfil das relações interfamiliares, a lógica dos comportamentos, a serem adotados pelos setores populares. Este era caminho disponível à sua redenção das famílias pobres, sob pena de serem contra elas movidas as engrenagens do Sistema legal menorista.

Contudo, seriam, na década de 1980, estabelecidas as experiências mais importantes para a história do Direito da Criança e do Adolescente, pois, nesse período, os movimentos sociais pressionavam as instituições para encontrar alternativas à prática do menorismo vigente desde 1927.

Com a redemocratização do país na década de 80, o governo passa a sofrer forte pressão tanto em nível nacional quanto internacional, para que tome providências diante da situação da infância carente que se agravava e da enorme visibilidade que adquiria com legiões de crianças e adolescentes vagando pelas ruas. (SOUZA, 1998, p.12)

Com a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, abriu-se o caminho para a incorporação da Teoria da Proteção Integral das Nações Unidas no Brasil. Essas atividades contaram durante todo período com a participação de parlamentares e não-parlamentares, oriundos de diferentes lugares e inserções sociais, também envolvendo especialistas, dirigentes e integrantes de organizações governamentais, representantes de movimentos sociais, organizações não-governamentais e a população em geral. (CUSTÓDIO, 2006, p.128)

Como um de seus principais resultados está o reconhecimento jurídico da garantia dos direitos fundamentais, e da proteção integral e da prioridade à criança e ao adolescente.

Nesse período histórico de transição política foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Destaca-se no artigo 1º a constituição de um Estado Democrático de Direito, fundado na soberania, cidadania e dignidade humana. Pela primeira vez as crianças e adolescentes são reconhecidos como cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação. Assim, os objetivos fundamentais da República são indicados no artigo 3º:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, essa proteção jurídica à criança e ao adolescente também estaria respaldada pela legislação internacional, em decorrência da ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, editada pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e aprovada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1989. No Brasil, essa Convenção foi ratificada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, que afastou qualquer dúvida sobre a incorporação da Teoria da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, o terceiro marco é adotado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e nas Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, conhecida como “Teoria da Proteção Integral” (CUSTÓDIO, 2008, p. 05).

A Teoria da Proteção Integral foi estimulada através das movimentações sociais que surgiram em busca da democratização na década de 1980, a população não estava mais satisfeita com o modo autoritário do antigo regime, o que possibilitou a revisão das normas e pensamentos que envolviam o direito das crianças e adolescentes (CUSTÓDIO, 2008, p. 10).

A Teoria da Proteção Integral possui uma visão diferente da Doutrina da Situação Irregular, surgindo, assim, a necessidade de respeitar e realmente efetivar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, tendo em mente que a partir daquele momento eles seriam considerados sujeitos de direitos. As crianças

e adolescentes passaram a possuir um tratamento especial pelo legislador e pela comunidade, possuindo privilégios no acesso à justiça e direitos específicos diante da sua idade e fase de desenvolvimento (VILA-BÔAS, 2011).

As modificações que ocorreram depois da Teoria da Proteção Integral foram revolucionárias, sendo que atualmente as crianças e adolescentes possuem prioridade no ordenamento jurídico e os seus direitos fundamentais seguem o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, de forma que a efetivação dos direitos dependem de uma ação em conjunto do Estado, da família e da sociedade, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal de 1998 (DEL MORO; PAGANINI, 2009, p. 10).

Conforme relatado anteriormente, durante a Doutrina da Situação Irregular, a situação da exclusão social das crianças e adolescentes que viviam em vulnerabilidade social era muito acentuada, bem como os casos de discriminação. Tais circunstâncias mudaram a partir da implementação do princípio da universalização, que expressa que não há mais distinções entre classes sociais, gêneros, cor e etc., de forma que todas as crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais e devem ser efetivados para todos da mesma forma e com o mesmo grau de preocupação (DEL MORO; PAGANINI, 2009, p. 10).

Um dos princípios mais importantes do direito da criança e do adolescente é o da prioridade absoluta, o qual garante as situações em que os jovens teriam prioridade de atendimento, nas criações e execuções das políticas públicas e de privilégios na destinação de recursos, conforme dispõe o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Outro princípio é o da descentralização político-administrativa, que consiste em distribuir as responsabilidades, de forma que o município possa ter uma maior atuação, principalmente com o apoio da própria comunidade. A descentralização ocorre, pois, o município está mais perto dos cidadãos da sua comunidade e em cada lugar acontecem situações diferentes envolvendo crianças e adolescentes e que devem ser analisadas individualmente. Sendo assim, através deste princípio, fica

mais fácil a fiscalização e efetivação das políticas públicas, a comunicação e acesso das crianças e adolescentes aos seus direitos (DEL MORO; PAGANINI, 2009, p. 10).

O princípio da desjudicialização baseia-se no fato da atuação do Poder Judiciário ser realizado apenas de forma mais restrita, em situações específicas e quando os direitos fundamentais não estiverem sendo efetivados através das políticas públicas realizadas pelo Estado. Este princípio não deve trazer a ideia de individualização, mas sim de que os poderes atuam de forma compartilhada, um auxiliando o outro nas suas necessidades e dificuldades (CUSTÓDIO, 2008, p. 16).

Ainda, existe o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, de forma que cada caso deverá ser analisado com cautela, levando em consideração a fase de desenvolvimento que a criança ou adolescente se encontra. Desta forma, as crianças e adolescentes possuem os mesmos direitos garantidos aos adultos, bem como os direitos excepcionais garantidos pela fase da vida em que se encontram, podendo ser utilizado como exemplo as situações de medidas socioeducativas aplicadas nos casos de atos infracionais (DEL MORO; PAGANINI, 2009, p. 11).

Um importante princípio que foi responsável por diversas evoluções dentro do direito da criança e do adolescente é o da participação popular, o qual dá a chance para que a população ajude na criação de políticas públicas. Sendo assim, a população além de auxiliar na criação, também pode ajudar na fiscalização, qualidade e efetivação dos direitos. Essa participação pode ocorrer através da atuação em Conselhos Tutelares, Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente, entre outras situações que a participação popular seja aceita e necessária (DEL MORO; PAGANINI, 2009, p. 11; CUSTÓDIO, 2008, p. 15).

Além destes princípios já mencionados, existe o da humanização, presente no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual aduz que: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

Por fim, resta o princípio do melhor interesse da criança, o qual está introduzido na Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Este princípio deixa claro que todas as decisões e atitudes, seja por parte da sociedade, do Estado ou da família, devem ser voltadas para o bem estar da criança e do adolescente, de acordo com o artigo 3º da Convenção: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social,

tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança” (BRASIL, 1990).

Os princípios mencionados nos parágrafos anteriores ajudam a garantir a real efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Tais direitos estão dispostos no artigo 227 da Constituição Federal, conforme demonstrado abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O direito à saúde, além de estar mencionado no artigo 227 da Constituição Federal, também está disposto no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual expõe que: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990).

A obrigação de garantir a efetivação do direito à saúde é do Estado, através dos municípios, conforme informado no artigo 90, inciso VII da Constituição Federal, o qual preconiza que: “Compete aos municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (BRASIL, 1988).

Ainda, os profissionais da saúde que atendem as crianças e adolescentes possuem a obrigação de relatar ao Conselho Tutelar qualquer suspeita de maus-tratos, tratamentos cruéis e castigos físicos que notarem durante o atendimento, conforme aduz o artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal obrigação se origina da necessidade de garantir que as crianças e adolescentes não passem por situações de negligência, exploração, violência e crueldade (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

O artigo 15 do ECA também menciona os direitos à liberdade, respeito e dignidade. As situações que tais direitos compreendem estão dispostas nos artigos 16, 17 e 18 do mencionado Estatuto, sendo elas:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da

imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

Sendo assim, resta falar sobre os direitos de convivência familiar e comunitária e o direito a educação, porém este último será mencionado de forma mais específica e abrangente posteriormente.

O direito a convivência familiar e comunitária encontra-se amparado pela Constituição Federal e também através do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990).

Esse direito de convivência familiar e comunitária não existiria no período que antecedeu a Teoria da Proteção integral, pois antigamente essa convivência não era uma prioridade. Quando acontecia qualquer situação considerada irregular os jovens já eram afastados do seio familiar e colocados à disposição de instituições responsáveis. Atualmente a destituição do poder familiar não ocorre de forma tão simples, devendo ser analisada toda a situação familiar e em última hipótese deverá ser decretada a destituição (DEL MORO; PAGANINI, 2009, p. 06).

Foi possível observar as mudanças quanto aos direitos de crianças e dos adolescentes, mostrando que os princípios são essenciais na hora de discutir as políticas públicas e as decisões envolvendo os jovens, bem como auxiliam na garantia dos direitos fundamentais, os quais devem ser garantidos e monitorados pelo Estado, pela família e pela sociedade.

2.2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NORMAS CORRELATAS

O tema “educação” esteve presente em todas as Constituições, em algumas foi tratado de forma mais precária e em outras como um tema mais central e importante. Devido a este motivo, será realizada uma breve análise da educação nas Constituições Brasileiras.

Inicialmente, inicia-se a explanação pela primeira Constituição, que ficou conhecida como a Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Um aspecto importante desta Constituição foi o estabelecimento da gratuidade do ensino primário e a criação de escolas e universidades, devendo tais obrigações serem vistas como

direitos civis e políticos. Ela foi marcada pela grande participação da família e da igreja, de forma que o responsável por fornecer a educação não era o Estado. Para ilustrar melhor a importância da igreja na Constituição de 1824, Veronese e Vieira (2003, p. 3), aduzem que “traço marcante da educação na Constituição Imperial foi a obrigatoriedade do ensino da doutrina católica em todos os estabelecimentos educacionais [...]”.

A segunda foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, a qual se importou mais com estabelecer competências do que com a educação em si, conforme leciona Veronese e Vieira (2003, p. 4):

Da aplicação do princípio de competência residual instituído por esta Constituição resultou que aos Estados-Membros competia: legislar sobre o ensino primário e secundário; criar, sem prejuízo da competência da União, instituições de ensino superior e secundário; além de se responsabilizar, inteiramente, pela criação e manutenção das escolas primárias.

A terceira foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, por meio dela que o direito a educação passou a ser mais reconhecido, se tornando um direito de todos, sendo uma obrigação do Estado e da família. Nesta Constituição foi estipulado valores mínimos que seriam destinados à educação, bem como dentistas e alimentos aos alunos que viviam em condições de vulnerabilidade social, ainda, foi estipulado que os professores deveriam realizar um concurso de títulos e provas para poderem atuar na área, assim como foi pensado em um projeto educacional, de forma que, segundo Veronese e Vieira (2003, p. 5):

Os Estados e o Distrito Federal deveriam organizar os seus próprios sistemas de ensino, tendo sempre em vista as diretrizes estabelecidas pela União. Além disso, deveriam ser organizados os conselhos estaduais de educação com funções semelhantes às aquelas atribuídas ao Conselho Nacional.

A próxima foi a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, a qual ficou conhecida pelo seu retrocesso na área educacional durante o período da era Vargas. O período do Estado Moderno ficou popular pelo autoritarismo, o que acabou influenciando diretamente na educação, pois foi dada prioridade ao ensino cívico, que consistia na veneração do ditador (VERONESE; VIEIRA; 2003, p. 6).

Em 1937 a educação se tornou novamente função da família e da sociedade. O Estado apenas dava prioridade ao ensino particular, possuindo uma política diferente em relação às classes menos favorecidas, conforme aduz Veronese e Vieira (2003, p. 6):

Esta “preferência” demonstrava uma política educacional totalmente discriminatória: aos pobres era oferecido ensino profissionalizante e aos ricos cabia o privilégio de frequentar uma escola secundária voltada à formação intelectual da elite.

A subsequente foi a Constituição do Brasil de 1967, onde a educação era utilizada como uma forma de impor as ideologias do regime autoritário. A educação era obrigatória dos 7 aos 14 anos de idade e o trabalho infantil era permitido a partir dos doze anos de idade. A gratuidade do ensino passou a não existir mais, sendo que mais uma vez foi dado prioridade ao ensino particular, os percentuais orçamentários destinados à educação foram retirados e mais uma vez o Estado deixou de ter obrigação de garantir o direito à educação (VERONESE; VIEIRA, 2003, p. 8-9)

Antecedendo a Constituição de 1988, foi realizada a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, a qual apenas ratificou os retrocessos presentes nas antigas Constituições e inclusive aumentou o caráter ditatorial (VERONESE; VIEIRA, 2003; p. 9).

A partir da Constituição Federal de 1988 o direito à educação se tornou uma das maiores preocupações, o dever de zelar pela educação passou a ser principalmente do Estado, mas também foi compartilhado com a família e com a própria sociedade, conforme artigos 205 e 227 da mencionada Constituição. O artigo 205 da Constituição Federal aduz que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Os artigos seguintes foram de extrema importância ao direito da criança e do adolescente, diversos direitos foram consagrados, podendo ser citados como principais a obrigatoriedade e gratuidade do ensino dos 4 aos 17 anos de idade e também para os que não tiveram acesso nessas idades, acesso a creches até os 5 anos de idade, suporte ao aluno, incluindo transporte, alimentação e material escolar. Os artigos 206 e 208 aduzem com mais detalhes esses direitos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VI - garantia de padrão de qualidade; VII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; VIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao edu-

cando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (BRASIL, 1988).

Além das disposições presentes na Constituição Federal, também surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, o qual se tornou um dos principais instrumentos no auxílio da efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente começa a tratar do direito a educação no artigo 83, o qual estabelece que: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1990).

O artigo mencionado acima aborda sobre alguns pontos importantes que devem ser observados, como o direito que os genitores possuem de contestar os critérios avaliativos utilizados pela instituição escolar e de participar do processo pedagógico dos seus filhos, bem como o direito à escola pública e gratuita, próximo a residência da criança e do adolescente, devendo ser garantido vaga no mesmo estabelecimento para irmãos que estejam na mesma etapa escolar (BRASIL, 1990).

O direito a educação também está assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de forma que se encontra vinculado ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, sendo a educação o meio pelo qual as pessoas aprendem a conviver de forma pacífica, respeitando as diferenças que existem em cada ser humano. A educação também é o meio pelo qual as minorias preservam as suas identidades e conseguem manter a paz entre si (CURY; NASCIMENTO, 2020).

O artigo 26 da Declaração dos Direitos Humanos alude com mais detalhes sobre a educação:

1. Todos os seres humanos têm direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnica-profissional será acessível a todos, bem como a educação superior, está baseada no mérito. 2. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada aos seus filhos (ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU, 1948).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual entrou em vigor no Brasil através do decreto nº 591 de 6 de julho de 1992, também reconhece, em seu artigo 13, que a educação é um direito de todas as pessoas, devendo ser obrigatória e gratuita, de forma que seja acessível a todos, pois é essencial para a convivência em sociedade e desenvolvimento pessoal, conforme é possível observar através no já mencionado artigo:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária; e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente (BRASIL, 1992).

A parte seguinte do mesmo artigo também reconhece que os pais ou tutores legais possuem o direito de escolher para os seus filhos escolas distintas daquelas fornecidas pelo poder público, desde que respeitem os padrões de educação prescritos pelo Estado, bem como possuem direito de fazer com que seus filhos recebam educação religiosa ou moral de acordo com suas convicções e escolhas (BRASIL, 1992).

Outra importante ferramenta foi a Convenção dos Direitos das Crianças, a qual estabeleceu nos artigos 28 e 29 o direito à educação, nos mesmos termos já mencionados nos parágrafos anteriores. O diferencial da Convenção é que o artigo 29 aduziu sobre como o desenvolvimento da criança deverá ser orientado através da educação, sendo da seguinte forma:

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos

das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente (BRASIL, 1990).

Por fim, é importante mencionar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que foi criada com o intuito de complementar, mais detalhadamente, o que já estava definido na Constituição Federal. A LDB não tratava a educação unicamente como algo formal utilizado apenas dentro das escolas, mas sim como um modo de garantir a cidadania, conforme menciona o artigo 1º e 2º da lei, o qual mostram que:

Art. 1º: A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996).

Diante de todo o exposto é possível compreender que o direito a educação percorreu um longo caminho até chegar onde está hoje, devendo, atualmente, ser acessível a todos.

2.3 O DEVER DO ESTADO EM RELAÇÃO AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À EDUCAÇÃO

A abordagem da teoria dos direitos humanos se mostra necessária para explicar a natureza jurídica desses direitos quando inseridos na ordem constitucional contemporânea da maioria dos países do Ocidente. A abordagem histórica de surgimento desses direitos, que se confunde com o surgimento do próprio constitucionalismo moderno, há que se referir à classificação dos direitos humanos em dimensões, mesmo com as críticas relacionadas a essa classificação. Os direitos humanos tidos como de primeira dimensão inserem-se na seara daqueles relacionados a valores tutelados juridicamente na forma de direitos civis e políticos, inicialmente considerados inatos e inalienáveis pelas teorias jusnaturalistas que sustentaram a titularidade desses direitos independentemente das instituições estatais e jurídicas ao final do século XVIII, materializados no direito à vida, à propriedade e à liberdade (COUTO, 2010).

Os direitos inseridos nas Constituições ao final do século XIX, definidos como direitos de segunda dimensão, são aqueles que não mais irão apenas proteger bens ou valores que hipoteticamente possam ser atribuídos aos homens anteriormente à existência das instituições, e cujo conteúdo não mais implica apenas um dever de abstenção por parte das instituições para não comprometer a liberdade dos indivi-

duos, mas passam a exigir uma ação positiva traduzida na prestação de algum bem ou serviço aos sujeitos. São esses direitos, chamados de direitos econômicos, sociais e culturais, e usualmente chamados de direitos sociais, que acabam por abarcar questões controversas não apenas em relação às limitações terminológicas dessa expressão, mas também em relação à sua natureza prestacional obrigatória, refletida pela sua inserção ao rol dos chamados direitos fundamentais (SANCHÍS, 2004).

Nesse sentido se destaca a relação dos direitos com as instituições estatais, pois, enquanto os direitos civis e políticos não dependem das estruturas institucionais para sua existência e definição, ao menos na perspectiva clássica inicialmente jusnaturalista que os fundamentam, devendo o Estado existir apenas para garantir sua proteção, os direitos sociais presumem a existência de uma organização política. Justifica-se diante do fato de que são direitos históricos¹, cuja definição requer decisão prévia sobre recursos e encargos sociais, desenvolvimento das forças produtivas e nível de riqueza alcançado pelo conjunto da sociedade, que se converterão na organização de serviços e prestações sociais vinculados a uma estrutura estatal, em favor de qualquer indivíduo. (SANCHÍS, 2004).

Segundo Bobbio (1992), esses direitos possuem caráter histórico como fundamento negativo da ideia de gerações. Esta se justifica pelo fato de que os direitos, na medida em que surgem, são acrescentados aos ordenamentos jurídicos ao longo da história, o que sustenta a ideia de dimensão de direitos.

Considerados como direitos prestacionais, há que se salientar que nem todos direitos sociais implicam a obrigação se de dar ou de se fazer por parte do Estado em sentido estrito, ou por carecerem de conteúdo prestacional. Insere-se nessa lógica, a liberdade sindical por carecer de conteúdo prestacional, e aqueles que requerem certa intervenção pública que restrinja a autonomia individual nos contratos laborais, como restringir a jornada de trabalho, o salário mínimo ou as férias anuais. (SANCHÍS, 2004),

Sobre isso, as normas constitucionais, sejam elas de defesa ou de direitos sociais, acabam por impor ao Estado, em maior ou menor grau, o dever de prestação. Essas prestações podem advir de normas não homogêneas (direitos individuais ou direitos sociais), conforme se observa em outras Constituições, como a portuguesa, acarretando regimes jurídicos diferenciados aos deveres prestacionais atribuídos (SARLET, 2001, p. 21). Esta questão pontual será analisada em relação à obrigatoriedade dos direitos sociais em uma perspectiva do seu reconhecimento como direitos

¹ Segundo Bobbio (1992, p. 6), esses direitos possuem caráter histórico como fundamento negativo da ideia de gerações. Esta se justifica pelo fato de que os direitos, na medida em que surgem, são acrescentados aos ordenamentos jurídicos ao longo da história, o que sustenta a ideia de dimensão de direitos.

fundamentais e as consequências desse reconhecimento na relação entre indivíduo e Estado.

O mesmo autor destaca que os direitos prestacionais, em termos de classificação, podem ser direitos prestacionais originários ou direitos prestacionais derivados (SARLET, 2001). A diferenciação se mostrará pertinente ou não à análise da Constituição Federal brasileira quando, por critério definidor, se adota a determinação da normativa constitucional de eficácia e aplicabilidade. Portanto, enquanto os direitos prestacionais originários seriam aqueles oriundos diretamente do Poder Constituinte Originário, e por vontade dele inseridos e garantidos constitucionalmente de maneira direta, reconhecendo-os na Constituição como dever a criação de condições materiais para prover o seu exercício, gerando imediatamente a capacidade de serem exigidos pelos cidadãos em razão da densidade da norma criadora, os direitos prestacionais derivados seriam aqueles minimamente delineados em normas de natureza programática pelo Constituinte Originário, cujo efeitos esperados ficariam na dependência de concretização pelo Poder Legislativo. Os cidadãos apenas usufruiriam desses direitos quando eles já estivessem institucionalizados pelos poderes constituídos (CANOTILHO, 1993).

Por essas observações, salienta-se que o caráter prestacional não é exclusivo dos direitos sociais, por mais que os direitos sociais em sentido estrito possuam obrigatoriamente este viés. Encontram-se igualmente presente e aplicam-se para qualquer finalidade do Estado, inclusive na garantia dos direitos de primeira dimensão. Desta forma, “Piénsese, por ejemplo, en la libertad religiosa que, según opinión difundida, no sólo ha de ser respetada, sino también protegida y hasta subvencionada a fin de que su ejercicio pueda resultar verdaderamente libre.” (SANCHÍS, 2004, p. 24).

Os direitos sociais, como regra, demandam uma prestação em maior medida por parte do Estado, implicando uma dimensão positiva que contrapõe a anterior não intervenção na esfera da liberdade dos indivíduos. Postulados, portanto, o reconhecimento e garantia de todos no bem-estar social, o que coloca os direitos sociais na dimensão da liberdade material e da igualdade, pois não mais se refere à liberdade do Estado ou perante o Estado, mas sim a liberdade que será exercida ou promovida por intermédio do Estado. Tratam-se de liberdades sociais (SARLET, 2012).

Os direitos sociais, conhecidos como direitos humanos e direitos fundamentais, surgiram devido a uma crise social ocorrida como consequência da Revolução Industrial, de forma que a população começou a lutar por condições mínimas para viver. Assim surgiu a ideia do chamado Estado Social, nos séculos XVII e XVIII, o

qual rompeu com os ideais absolutistas presentes na época e assegurou direitos civis e políticos aos cidadãos, devendo estes serem garantidos pelo Estado (SOUZA, 2016, p. 26-27).

Os direitos humanos são divididos em dimensões, sendo a primeira delas referente aos direitos civis e políticos, que consistem no direito à vida, à propriedade e a liberdade. A segunda dimensão é a que trata dos direitos sociais, econômicos e culturais. Tais direitos estão no rol de direitos fundamentais, exigindo, assim, uma atuação positiva por parte do Estado, pois são de natureza obrigatória. A terceira dimensão consiste no direito de solidariedade e fraternidade, possuindo uma preocupação maior com o meio ambiente, qualidade de vida e autodeterminação dos povos. Restando mencionar os direitos da quarta dimensão, que aduzem sobre o direito à democracia, informação e ao pluralismo. (URCONVITE, 2007 e SOUZA, 2016).

É desta natureza obrigacional dos direitos sociais que surgem as dificuldades atuais relativas à sua efetivação, pois, para sua materialização, é necessária a ação contínua dos poderes estatais, por meio de recursos financeiros e ações de políticas públicas, além da dificuldade de delimitação de seu conteúdo pelo legislador ordinário.

Importa destacar, apesar das controvérsias, que os direitos sociais, conforme a ordem constitucional brasileira, possuem caráter fundamental. A própria Constituição Federal de 1988 os positiva como direitos e garantias fundamentais no Capítulo II do Título II, elencando como direitos “[...] a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]” dispostos no artigo 6º e; direitos aos trabalhadores entre os artigos 7º e 11 (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Salienta-se ainda que os direitos descritos nesse capítulo constituem rol meramente exemplificativo, diante do § 2º do artigo 5º da Constituição. Há extensa previsão de implementação dos direitos sociais no título da Ordem Social, além daqueles inseridos em tratados internacionais de direitos humanos ratificados e internalizados pelo Estado brasileiro (PIOVESAN, 2006).

Contrariamente, verificam-se em algumas Constituições regimes jurídicos diferenciados que preferem subsidiar a realização dos direitos sociais por meio de prestações diferenciadas do Poder Público, sob a justificativa que eles dependem de dotações orçamentárias específicas. Novamente, a título de exemplo, a Constituição portuguesa diferencia, em termos de eficácia e exigibilidade imediata, os direitos clássicos de liberdade dos direitos sociais, econômicos e culturais (CANOTILHO,

1993). No entanto, esta dualidade de regimes e tratamento diferenciado não se faz presente na Constituição brasileira de 1988, o que reforça o caráter fundamental dos direitos sociais e a obrigatoriedade de sua prestação por parte do Estado.

Por esta razão, parte-se do pressuposto de que as normas constitucionais obrigam a sua eficácia e, mesmo aquelas normas tidas pela teoria constitucional como normas programáticas, cujos efeitos dependem de atuação dos poderes públicos, são normas que acabam por impor um dever de complementação, passível de serem exigidas em um contexto garantista (LIMA, 2001).

Quanto à abordagem da dimensão objetiva dos direitos sociais, necessita-se que seja considerado o contexto socioeconômico característico da transição do Estado liberal para o Estado social, e a compreensão do novo paradigma representado pelo Estado democrático de direito. Somente neste paradigma é que se pode falar na exigibilidade dos direitos sociais enquanto normas constitucionais de direitos fundamentais imperativas.

O Estado deve garantir esses direitos de forma eficiente e para que isso ocorra seria necessário, pelo menos na teoria, um bom sistema fiscal, com o intuito de garantir que a parte financeira seja suficiente para arcar com os gastos decorrentes do oferecimento destes direitos, a verificação de todas as despesas necessárias, tanto com financiamento, tanto com investimentos e um orçamento equilibrado (SOUZA, 2016, p. 30).

Voltando para o tema educação, em específico, foi registrado por Veronese e Vieira (2003, p. 2) que [...] com o advento do Estado Moderno, a principal forma de educação passa a ser a escolarização oferecida pelo Estado. A partir de então, a educação é considerada um direito de todos os cidadãos.

O direito à educação, conforme já mencionado anteriormente, está incluído nos direitos de 2º dimensão, que consistem nos direitos sociais. Sendo assim, o dever do Estado em relação à educação está disciplinado no artigo 208 da Constituição Federal, o qual aduz que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação

básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A Constituição Federal também dispõe, no parágrafo 2º do artigo acima mencionado, que: “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (BRASIL, 1988).

O artigo 211 da Constituição Federal prevê um regime de colaboração entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios. A União garante a função de financiamento as instituições de ensino públicas federais e exerce função redistributiva e supletiva, com o intuito de garantir um padrão de qualidade no ensino. Os Municípios devem atuar de forma prioritária no ensino fundamental e na educação infantil e os Estados e o Distrito Federal no ensino fundamental e médio (BRASIL, 1988; VERONESE; VIEIRA; 2003; p. 11).

Ainda, há previsão na Constituição Federal de destinação de verba orçamentária para à educação, conforme preconiza o artigo 212: “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” e o artigo 212-A informa que parte desses recursos deverão ser destinados à remuneração dos profissionais atuantes na área da educação (BRASIL, 1988).

Além do que está disposto na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 54, também aduz sobre os deveres específicos do Estado, incluindo as mesmas situações já mencionadas na Constituição Federal. O ECA também menciona que é dever dos pais ou responsáveis matricular as crianças e adolescentes na escola e que é dever da Instituição de Ensino comunicar ao conselho tutelar os casos de faltas injustificadas e recorrentes (BRASIL, 1990).

A falta de matrícula das crianças e adolescentes no ambiente escolar poderá acarretar em uma punição aos pais ou responsáveis, caracterizada como “abandono intelectual”: “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa” (BRASIL, 1940).

Por mais que exista essa previsão na legislação penal, o Estado prefere agir, a princípio, de forma amigável e conscientizadora, com o intuito de fazer com que os pais ou responsáveis comecem a cumprir com a obrigação de matricular os filhos, sem ser necessário a ocorrência de uma punição. O Estado prefere deixar essa puni-

ção em segundo plano pois em algumas situações pode acabar afetando o direito da criança e do adolescente a ter um convívio familiar (DANTAS, 2018).

A família possui um papel fundamental no desenvolvimento dos jovens, pois é com eles que a criança tem o primeiro contato e a primeira noção de educação, a primeira concepção do que é certo e do que é errado. Sendo assim, conforme relatado no parágrafo anterior, a interferência do seio familiar poderia ser prejudicial na fase de desenvolvimento, principalmente na situação das crianças, que ainda estão se descobrindo e que precisam de especial proteção e atenção por parte de todos os envolvidos (TROIANI, 2016).

Porém, por mais que exista a tentativa de manter o convívio familiar, muitas vezes a situação se torna ainda mais complicada, indo além do problema da falta de matrícula escolar. Quando ocorre alguma violação aos direitos das crianças e adolescentes, estas devem ser afastadas do núcleo familiar, mas ainda existem em diversos lugares certos déficits em relação a criação de políticas públicas que sirvam como um suporte aos genitores e responsáveis. Muitas crianças e adolescentes não possuem acesso a creches, escolas públicas em período integral, o que acaba afetando a renda familiar e a inserção dos pais no mercado de trabalho e consequentemente ocorre a violação dos direitos fundamentais a criança e ao adolescente (DEL MORO, PAGANINI, 2009p. 6).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação também específica, em seu artigo 4º os deveres do Estado em relação à educação, sendo conforme já mencionado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 5º da LDB expõe que qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público poderão acionar o poder público para exigir o cumprimento do direito ao acesso à educação (BRASIL, 1996).

Dantas (2018) explica um pouco mais sobre a responsabilização dos Estados e Municípios caso deixem de fornecer o direito à educação de forma adequada:

O descumprimento da obrigação constitucional de prestar serviços de educação à população propicia a intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios, bem como a retenção da receita tributária compartilhada, caso o ente político não destine recursos mínimos ao desenvolvimento do ensino público.

Segundo Cury e Nascimento (2020) [...] a educação é a porta de entrada para que possamos participar ativamente de todos os espaços sociais e dos destinos polí-

ticos locais e globais [...]. Desta forma, a educação é uma ferramenta essencial para o exercício da cidadania e liberdade civil, conforme menciona Marshall:

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvidas, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como um direito de a criança frequentar a escola, mas como o direito de o cidadão adulto ter sido educado. [...] A educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil (MARSHALL, 1967, p. 73).

Sendo assim, o Estado deve cumprir sua obrigação com as crianças e adolescentes através da realização de políticas públicas, conforme previsto no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina que: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (BRASIL, 1990).

Desta forma, é importante as pessoas terem em mente que a atuação em conjunto do Estado, da família e da sociedade fará com que os direitos mencionados neste capítulo ocorram de forma mais efetiva, pois cada um fará a sua parte e haverá cooperação entre os envolvidos. Porém, por mais que a obrigação seja em conjunto, é necessário entender que é um dever do Poder Público fornecer esses direitos fundamentais ao ser humano, de forma que devem ser cobrados e exigidos por parte da população (DEL MORO, PAGANINI, 2009, p. 5).

Por fim, vale ressaltar que a educação é a melhor forma de fazer as pessoas entenderem quais são os seus direitos e como eles devem ser cobrados, assim como é a melhor forma de garantir o exercício da cidadania, bem como o desenvolvimento profissional e humano de cada pessoa.



CAPÍTULO 3

A PRÁTICA DO *HOMESCHOOLING* DIANTE DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este capítulo traz uma breve explanação sobre o conceito homeschooling, ensino remoto e ensino a distância. Aborda, também, sobre algumas regiões que já implementaram a educação domiciliar no ordenamento jurídico e sobre as regras desses lugares.

Também far-se-á uma análise sobre a história da educação domiciliar no Brasil, com destaque nos Projetos de Lei já formulados e os que ainda estão em andamento, bem como sobre a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 88815 e os caminhos futuros da educação domiciliar no Brasil.

Por fim, será verificado quais são os argumentos favoráveis e contrários a prática do homeschooling, sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. Tal pesquisa será feita com o objetivo de visualizar os reais benefícios e malefícios da prática, trazendo, inclusive, casos reais e situações que estão ocorrendo durante a pandemia da *Sars-CoV-2*.

3.1 BREVE ANÁLISE DA HISTÓRIA DO HOMESCHOOLING NO BRASIL

Algumas formas de ensino acabam sendo confundidas com a educação domiciliar, podendo ser citado o ensino remoto, que foi o estilo de ensino mais utilizado durante a pandemia. No ensino remoto a aula ocorre em período síncrono, ou seja, ocorrem por videoaula, com o professor e o aluno presentes ao mesmo tempo. Desta forma, a aula remota segue os mesmos princípios da aula presencial, sendo a única diferença o meio digital utilizado (UFRGS, 2020).

Durante o período de pandemia o ensino a distância também foi muito mencionado, porém ele também se difere do ensino remoto e do ensino domiciliar. No EAD a aula também é disponibilizada por meios digitais, porém, os professores e alunos não estão na aula no mesmo momento, sendo assim, as aulas ficam gravadas e os alunos às assistem posteriormente. Ainda, no EAD é necessário a criação de um modelo pedagógico próprio, com uma arquitetura pedagógica diferenciada (UFRGS, 2020).

A educação domiciliar, também conhecida como *homeschooling* em diversos lugares, é uma modalidade de educação onde as crianças e adolescentes não estudam em escolas, mas sim dentro da sua própria residência. A educação domiciliar, na grande maioria dos casos, consiste nos pais assumindo o controle do ensino dos filhos (MENDES, 2020, p. 2).

O *homeschooling* é tratado como um tema relativamente atual, porém as pessoas que possuem esse pensamento estão equivocadas. O tema “homeschooling” apenas ressurgiu com mais intensidade nos dias atuais devido aos momentos excepcionais e mudanças que o mundo está passando, mas é algo que já existia e já era praticado, e que acabou sendo deixado de lado a partir do surgimento das escolas públicas e devido a obrigação de matrícula e frequência escolar (BATISTA, SILVA, 2015, p. 4)

A associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED) conceitua o *homeschooling* da seguinte forma:

A Educação Domiciliar não é um método de ensino; não é a utilização de um material didático específico; não é a prática de tirar uma criança da escola ou uma ideologia/filosofia fechada. É, portanto, uma modalidade de educação, com características próprias.

Sendo assim, o ensino domiciliar pode ser ministrado de diversas formas, podendo ser pelos próprios pais, caso possuam capacidade técnica para tal atuação, como também pode ser aplicado por professores/tutores escolhidos pelos próprios genitores. Em alguns casos o aluno pode seguir um cronograma imposto pelo Ministério da Educação de onde reside ou ter uma educação livre, estudando as matérias que possui mais afinidade e interesse (CHRIST, 2015, p. 10).

A ideia do ensino domiciliar, a princípio, surgiu devido aos pais que eram extremamente conservadores e religiosos, que não concordavam com a grade curricular e com a forma de ensino imposta pelo Estado. Ao longo dos anos esse estilo de pensamento foi mudando e evoluindo, sendo que atualmente há outros motivos para o desejo do ensino domiciliar. Christ (2015, p. 11) aduz sobre alguns desses motivos:

[...] primeiramente, o aspecto acadêmico e pedagógico onde a educação deve ser adequada a cada criança individualmente (e não que a criança deva se adequar ao sistema institucionalizado de ensino). Segundo, por questões ideológicas, uma vez que a instrução e o currículo utilizado para o ensino no lar então fundada em certos princípios e morais, juntamente com uma orientação religiosa.

Segundo a ANED, o *homeschooling* já é reconhecido, permitido e regulamentado em mais de 60 países. A ANED também aduz que os adeptos ao ensino domiciliar não são apenas os pais que se identificam como liberais, progressistas e conservadores, mas sim pessoas como ateus, agnósticos, judeus, mórmons, ou seja, o “novo” método de ensino atrai pessoas de diferentes grupos e com ideias completamente diferentes. O site da ANED também trouxe algumas das principais nações que adotaram o ensino domiciliar, podendo ser citadas África do Sul, Austrália, Japão, EUA, Canadá, Chile, Equador, Paraguai, Portugal, França, Itália, Reino Unido, Bélgica, Suíça, Holanda, entre outros.

Andrade (2017), traz em seu artigo um compilado de informações acerca de como o método do *homeschooling* é aplicado nas diferentes regiões da Europa. Na grande maioria dos lugares existe uma fiscalização, algumas vezes ela ocorre com visitas domiciliares e análise do material utilizado (ex: Bélgica), com aplicação de exames periódicos (ex: Dinamarca, Finlândia, França, Itália, Portugal), alguns devem seguir o conteúdo e material utilizado nas escolas (ex: Suécia) e em Portugal os pais precisam comprovar que estão capacitados para educarem os filhos. Caso os resultados destes testes/inspeções sejam negativos, o aluno deverá ser matriculado em uma escola.

No Brasil, a prática da educação domiciliar se firmou durante o Estado Imperial e apenas as classes mais favorecidas possuíam acesso a este método de ensino. Durante este período grande parte da população não tinha noção do quanto o conhecimento era importante, pois muitos não tinham nem condições de manter sua própria subsistência, o que acabava impedindo que existisse uma preocupação com a frequência escolar. As desigualdades sociais eram gigantescas, a falta de orçamento era frequente entre as províncias. Tal cenário foi perfeito para o crescimento da prática do ensino domiciliar, pois era a única solução encontrada pelos pais que possuíam interesse em instruir seus filhos (VASCONCELOS, 2007, p. 26).

Sendo assim, a educação domiciliar sempre esteve presente na realidade dos brasileiros e em alguns momentos foi até mais comum do que a educação ministrada nas escolas. Porém, nunca foi dada a devida importância para este método de ensino, de forma que até hoje não há uma legislação vigente sobre o assunto. As Constituições já existentes apenas mencionavam que os pais possuíam o direito de escolher o melhor método pedagógico para educarem seus filhos, sendo que, antigamente, essa decisão estava, inclusive, acima das decisões do Estado (BATISTA, SILVA, 2015, p. 5).

As únicas constituições que fizeram menção ao ensino domiciliar foram as de 1946 e 1967, porém não mencionaram como seria aplicado esse método de ensino, conforme é possível notar nos artigos a seguir:

Constituição de 1946: Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Constituição de 1967: Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

A criação do ensino público propiciado pelo Estado não foi bem visto de forma inicial. O Estado teve que convencer a população de que a única forma de garantir a igualdade seria através do ensino público e assim as pessoas começaram a aderir a ideia. O Estado criou lugares específicos para que o ensino fosse efetivado, com o intuito de substituir o homeschooling. Porém, apesar de todo o esforço realizado por parte do Estado, ainda existiam pessoas que não aceitavam a educação pública, principalmente os que já haviam tido contato com o ensino particular, conforme aduziu Vasconcelos (2007, p. 38):

Nas casas, muitos entendiam estar na sua vontade dar ou não instrução aos filhos, especialmente, quando a ideia de instrução pública estava identificada com a frequência a uma escola estatal. A escola estatal não era vista como um lugar apropriado, seja por suas instalações deficientes seja pela diversidade de crianças e jovens que a frequentavam ou, ainda, pelo temor dos efeitos à moralidade que poderia ocasionar tal reunião de meninos e, principalmente, de meninas. [...] Tais argumentos, entretanto, desconsideravam aquele que se caracterizava como um dos maiores obstáculos ao projeto estatal: uma escola que reuniria classes sociais diferentes, perspectivas de cidadania distintas e formações que se pretendiam diferenciadas.

Apesar de toda resistência, as ideias do ensino público foram se proliferando cada vez mais, de forma que se tornou a única opção possível, ficando o ensino domiciliar cada vez mais esquecido. Com o passar do tempo, a ideia do *homeschooling* ganhou forças novamente, através de pastores e pensadores americanos que entraram em contato com as igrejas do Brasil e influenciariam as famílias protestantes, que com o tempo acabaram conseguindo adeptos até de outras famílias com interesses diferentes dos religiosos (BATISTA, SILVA, 2015, p. 7).

O deputado João Teixeira foi o primeiro a tentar regularizar a situação do ensino domiciliar, de forma que criou o Projeto de Lei 4.657/1994. O referido projeto foi rejeitado pelo relator Carlos Lupi, o qual afirmou que o mesmo não era necessário, visto que a Constituição não impedia a prática do homeschooling. O Projeto de Lei (PL) continha a seguinte ementa e complemento:

CRIA O ENSINO DOMICILIAR DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINANDO QUE O CURRÍCULO OBEDECERA ÀS NORMAS DO MEC E QUE O ALUNO PRESTARA VERIFICAÇÃO NO FINAL DO ANO, JUNTO A REDE ESTADUAL DE ENSINO, PARA CAPACITA-LO A SÉRIE SUBSEQUENTE. - PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1994).

Em 1997 o deputado Salatiel Carvalho realizou uma consulta para verificar a possibilidade de um novo projeto de lei que iria tratar o *homeschooling* como uma forma de educação alternativa. Porém tal iniciativa não foi bem vista, com a justificativa de que a casa nunca seria o local adequado para a aplicação do ensino, e que, também, as famílias com filhos em idades diferentes não teriam uma educação de

qualidade, de nível superior ou igual ao fornecido pelas escolas (BARBOSA, 2013, p. 170).

Posteriormente, o Deputado Ricardo Izar criou o PL 6001/2001, que propôs que a educação domiciliar acompanhasse o sistema de ensino das escolas, que a frequência e matrícula escolar não fossem mais obrigatórias e que a responsabilidade do ensino fosse exclusivamente dos genitores da criança ou adolescente. O Deputado tinha a visão de que a educação domiciliar poderia ser uma forma de crescimento ao ensino brasileiro, tendo em vista que deu certo em outros lugares, conforme foi demonstrado no início deste capítulo. O Deputado Ricardo Izar também possuía o pensamento de que:

[...] o aprendizado em casa é um direito básico do cidadão. Atribuí-lo com exclusividade ao sistema escolar configura abuso de poder, ingerência indevida da autoridade na vida privada, desrespeito pela liberdade de ensinar e aprender. Obrigar a criança e o adolescente a frequentar a escola é sujeitá-los à confrontação diária com a violência, o uso de drogas e, principalmente, uma orientação pedagógica nem sempre condizente com as convicções filosóficas, éticas e religiosas de determinadas famílias (BRASIL, 2001).

No ano seguinte o Deputado Osório Adriano criou o PL 6.484/2002, o qual dispôs que o ensino seria ministrado pelos pais ou tutores, caso eles comprovassem ter formação escolar e tempo disponível para dedicar a educação das crianças e adolescentes. As Secretarias de Educação seriam responsáveis por preparar os pais ou tutores por meio de orientações educacionais, e também seriam responsáveis por aplicar aos alunos exames periódicos com o intuito de verificar o nível de aprendizagem da criança ou adolescente. Caso os resultados dos exames fossem negativos, o jovem deveria ser matriculado na escola (BRASIL, 2002).

O Deputado alegou em sua justificativa que a educação domiciliar seria uma forma de criar uma ligação entre a família e a escola, ficando ambos responsáveis pelo dever de fornecer a educação. O deputado também utilizou como exemplo países que aderiam o ensino domiciliar e que tiveram resultados positivos. Para finalizar, o deputado aduziu que:

[...] Há problemas, evidentemente, mas também virtudes como a contribuição para evitar que crianças e adolescentes sejam submetidos à violência das ruas, que já se estende às escolas, à influências danosas ao seu desenvolvimento e ao uso de drogas, já que os pais podem protegê-los, acompanhando de perto esses estudantes nas suas atividades. [...] Esse projeto traz, portanto, entre outros méritos, o de também ampliar o número de vagas nas escolas, ao estender a educação para dentro dos lares dos estudantes [...] (BRASIL, 2002).

Em 2005 os Projetos foram arquivados com o argumento de que o ensino domiciliar não encontra amparo na lei superior e que não bastaria apenas a criação dos Projetos de Lei, mas sim de modificações no texto constitucional. Segundo Barbosa

(2013, p. 172), o relator que julgou o caso analisou as justificativas apresentadas para os PL como se fossem de cunho etilista, de forma que [...] salvaria os filhos das classes alta e média do contato com males como drogas e violência, enquanto os filhos das classes menos favorecidas continuariam sujeitos a esses outros males propiciados pela enorme concentração de riqueza e renda [...].

Os deputados Henrique Afonso e Miguel Martini criaram o Projeto de Lei 3518/2008, visando o acréscimo de um parágrafo único e incisos ao artigo 81 da lei LDB, com o intuito de autorizar o ensino domiciliar no nível básico:

Art. 81 [...] Parágrafo Único - É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional. I- Os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes em regime de educação domiciliar deverão usar os serviços de uma escola institucional como base anual para avaliação do progresso educacional, conforme regulamentação dos sistemas de ensino. II- A avaliação dar-se-á em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas nesta Lei e currículos nacionais normatizados pelo Conselho Nacional de Educação. III- Os pais serão responsáveis perante a escola pelo rendimento das avaliações do estudante em regime de educação domiciliar. Se as notas dos teste básicos de leitura, escrita e matemática da criança ou o adolescente forem abaixo do mínimo do rendimento escolar nacional, no final do ano a licença para a educação em casa será mudada para licença temporária, dando-se aos pais ou guardiães mais um ano escolar de recuperação a fim de que o estudante possa tirar notas conforme ou acima do mínimo de rendimento escolar nacional. Caso contrário, a licença para educar em casa será cancelada no final do ano escolar de recuperação e a criança deverá frequentar uma escola institucional no ano escolar seguinte (BRASIL, 2008).

Os deputados utilizaram em sua justificativa que a educação é um dever do Estado e da família, de forma que não deve ser tratada como monopólio da instituição escolar. O deputado argumenta que o artigo 209 da Constituição Federal aduz que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e sob condições de autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Complementa afirmando que o ensino domiciliar permite adequar a aprendizagem às necessidades de cada criança e que permite a integração da família com o Estado (BRASIL, 2008).

No mesmo ano, o deputado Walter Brito Neto criou o Projeto de Lei 3518/2008, o qual propôs que fosse realizada uma alteração na LDB e no ECA, passando a vigorar da seguinte maneira:

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, bem como a prática do ensino domiciliar, desde que obedecidas as disposições desta Lei. Parágrafo único - O regime de educação domiciliar será regulamentado pelo Ministério da Educação." Art. 2º Acrescente-se ao inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo único: "Art. 24 [...] Parágrafo único. Excetua-se da obrigatoriedade da frequência mínima

prevista no inciso VI os alunos em regime de educação domiciliar, conforme regulamento (BRASIL, 2008).

A modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente ocorreria no artigo 56, o qual seria complementado com um parágrafo único que conteria: “Excetuam-se do disposto no inciso II os alunos submetidos ao regime de ensino domiciliar, conforme regulamento” (BRASIL, 2008).

O deputado utilizou em sua justificativa os argumentos referentes a má qualidade da escola pública, baixo índice de rendimento escolar, violências, más companhias, a distância entre a casa do aluno e a escola, bem como os questionamentos em relação aos valores morais e religiosos. Adentrou também no assunto da falta de preparação dos educadores para lidarem com as particularidades de cada aluno, bem como em relação a falta de vagas em algumas escolas e que esse problema seria solucionado com a implementação do *homeschooling*. Em 2011 os dois PL foram rejeitados e arquivados. (BRASIL, 2008).

Em 2009 o assunto veio novamente à tona, através da PEC 444/2009, de autoria do deputado Wilson Picler. O deputado almejava que fosse acrescentado mais um parágrafo ao artigo 208 da Constituição Federal, que passaria a vigorar da seguinte forma: “Art. 208. [...] § 4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional” (BRASIL, 2009).

O deputado utilizou em sua justificativa os exemplos das famílias que utilizaram a educação domiciliar e tiveram que responder civilmente e penalmente por isso, bem como argumentou falando dos PL existentes sobre o assunto e mencionou alguns países que aderiam ao método do ensino domiciliar. O deputado mencionou que, caso o *homeschooling* fosse implementado, as crianças e adolescentes seriam regularmente avaliados pela rede oficial de ensino e, como em algumas experiências internacionais, a renovação dessa autorização estaria condicionada ao seu bom desempenho nessas avaliações. A PEC foi arquivada no dia 31/01/2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

No ano seguinte o senador Augusto Botelho realizou um projeto de lei que visava acrescentar incisos ao artigo 59 da LDB, com o intuito de garantir a educação domiciliar aos deficientes com algum problema de locomoção, que o impeça de frequentar as aulas no ambiente escolar. Diferente dos outros PL, essa teve um parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, alegaram que o projeto seria um modo de

inclusão desses deficientes na sociedade e também uma forma de garantir o direito fundamental a educação (BARBOSA, 2013, p. 180).

Dois anos depois, o deputado Lincoln Portela criou o Projeto de Lei 3179/2012, que visava o acréscimo de um parágrafo ao artigo 23 da LDB. O acréscimo seria com o intuito de tentar, mais uma vez, estabelecer a educação domiciliar no Brasil, bem como determinar a forma de supervisão e avaliação:

Art. 23 [...] § 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais (BRASIL, 2012).

O deputado argumentou, em sua justificativa, que não há impedimento para a aceitação do ensino domiciliar, desde que [...] seja assegurada a sua qualidade e devido acompanhamento pelo Poder Público [...]. Esse PL foi tratado de forma diferente, pois a população pode expressar a sua opinião sobre concordar ou não com o Projeto em andamento. O PL contou com os votos favoráveis do Relator Maurício Quintella Lessa e Relatora Professora Dorinha Seabra Rezende (BRASIL, 2012-2014).

Em 2015 o PL foi apensado ao PL 3261/2015, de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro, o qual continha a seguinte ementa:

Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (BRASIL, 2015).

E depois houve o apensamento do PL 10.185/2018, de autoria do deputado Alan Rick, que visava a alteração da LDB e do ECA, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Após, ocorreu novamente um apensamento do PL 3159/2019, da deputada Natália Bonavides, que acrescentaria § 6º ao artigo 5º da LDB, visando estabelecer a educação domiciliar, deixando claro que não seria uma forma de substituição da frequência escolar. No mesmo ano o Poder Executivo apresentou um PL (2401/2019), que também foi apensado ao PL do deputado Lincoln, pois continha o mesmo assunto dos outros PL, ou seja, alterar o ECA e a LDB, com o intuito de implantar o ensino domiciliar (BRASIL, 2019).

No ano de 2019 o Pastor Eurico apresentou o PL nº 5852/2019, que tinha como objetivo permitir que o ensino da educação básica fosse ministrado por meio de tutores autônomos, o PL também acabou sendo apensado ao PL 3179/2012. Ainda, o deputado Geninho Zuliani apresentou, em 2019, o PL nº 6188/2019, que também foi

apensado ao PL do deputado Lincon, o qual tinha como intuito inserir a educação domiciliar para os alunos que precisavam de educação especial. O art. 58 da LDB passaria a ter a seguinte disposição:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: “Art. 58 § 4º Verificada a inadequação ou a impossibilidade de inclusão do educando na rede regular de ensino, será admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis, observados os seguintes requisitos: I - os pais ou responsáveis farão registro dessa opção perante o órgão responsável pela rede pública de educação básica da localidade em que residem; II - o órgão responsável pela rede pública de educação básica: a) promoverá avaliação do educando, para efeitos da verificação referida no “caput” e das condições familiares para assegurar o atendimento a suas necessidades educacionais; b) fará elaborar, por equipe integrada por docentes de diferentes áreas do conhecimento, profissionais da área da saúde e pelos pais ou responsáveis pelo educando, programa individualizado de desenvolvimento educacional; c) acompanhará periodicamente o progresso do educando em seu programa individualizado de desenvolvimento educacional; PL n.6188/2019 Apresentação: 27/11/2019 15:52 2 d) submeterá o educando a avaliações periódicas tendo em vista a certificação oficial dos estudos realizados com êxito. III - ao educando em regime de educação domiciliar será assegurado, quando necessário, acesso aos espaços e equipamentos públicos ou apoiados por recursos públicos, destinados a atendimento educacional especializado. § 5º O registro referido no inciso I do § 4º deste artigo equivale à obrigatoriedade de matrícula referida no art. 6º, não se aplicando aos educandos sob o regime de educação domiciliar o controle de frequência previsto no art. 24, VI, e no art. 31, IV, desta Lei.” (BRASIL, 2019)

Até a conclusão do presente trabalho ainda não havia sido tomada uma decisão definitiva sobre os Projetos de Lei em andamento, tendo o último despacho ocorrido em 08/06/2021, estando atualmente aguardando a constituição de comissão temporária pela Mesa (BRASIL, 2021).

Em 2019 foi apresentado o PL nº 3262/2019, confeccionado pelas deputadas Chris Tonietto, Bia Kicis e Caroline de Toni. O PL visava incluir o parágrafo único ao artigo 246 do Código Penal, a fim de destacar que a prática do *homeschooling* não seria mais tratada como crime de abandono intelectual. Até o momento da finalização deste trabalho não havia uma decisão neste PL, sendo que sua situação atual é “pronta para pauta no plenário” (BRASIL, 2021).

Importante mencionar que em 2018 o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 88815, com repercussão geral reconhecida. O recurso teve origem em um mandado de segurança impetrado pelos pais de uma criança de 11 anos, do município de Canela/RS, que negou o pedido para que a mesma fosse educada em sua residência e indicou a necessidade de ser efetuada a matrícula na rede regular de ensino (STF, 2018).

Ao final da decisão, foi chegado à conclusão que por mais que não haja vedação ao *homeschooling* na Constituição Federal, também não há regulamentação, e por isso não pode ser aplicado como forma de ensino para às crianças e adolescentes. Sendo assim, foi fixada a tese tema 822: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (STF, 2018).

Em março do corrente ano houve novidade nos projetos em andamento, tendo sido a deputada Luísa Canzini nomeada como relatora. Conforme traz a reportagem do G1, a Relatora afirma que a intenção não é competir com as escolas, mas sim estabelecer os princípios que devem ser seguidos por quem já à pratica e por quem futuramente irá praticar a educação domiciliar. Ainda, a deputada aduz que [...] a educação domiciliar não vai deixar de existir, sem regulamentação. Por isso, prefiro que o Estado traga alguma forma de balizar e fiscalizar a prática [...] (TENENTE 2021).

Recentemente foi noticiada a história da Elisa de Oliveira Flemer, uma adolescente de 17 anos que estudou desde o primeiro ano do ensino médio pelo método do ensino domiciliar. A adolescente estudava 6 horas por dia pelo próprio método de ensino, a família informou que este foi o único método encontrado, pois a jovem é portadora de autismo e o seu quadro clínico se agravou diante da dificuldade de se adaptar ao ensino regular dentro do ambiente escolar. A adolescente começou a prestar vestibulares com 16 anos, como intuito de descobrir se o método domiciliar estava dando certo, e foi onde as aprovações não pararam mais de chegar (RAMOS, 2021).

Porém, por não ter completado o ensino médio no ambiente escolar e não ter um diploma, ela foi impedida de começar a faculdade. Os pais da adolescente recorreram da decisão e o Ministério Público responsável pelo caso fez um parecer favorável, alegando que a jovem é portadora de autismo e possui um desempenho excepcional, porém mesmo assim o pedido ainda foi negado. Não satisfeitos, os pais recorreram novamente da decisão e no dia 28/04/2021 foi concedida uma liminar para que seja garantida a matrícula da adolescente até que a mesma apresente o diploma (RAMOS, 2021).

Conforme foi observado, a discussão sobre a educação domiciliar já percorreu um longo caminho, possuindo ainda um futuro incerto, porém com grandes possibilidades de sucesso.

3.2 A PRÁTICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONJUNTO COM A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Conforme demonstrado anteriormente, o *homeschooling*, que pode ser considerado uma prática antiga, ainda continua sendo palco de grandes discussões. A temática em questão possui uma grande repercussão no Brasil, pois ainda não há uma legislação sobre o tema, mesmo tendo existido diversos projetos de lei e pessoas adeptas a este método de ensino. O assunto ganha uma proporção ainda maior neste período de calamidade pública devido a Sars-CoV-2, onde grande parte das crianças e adolescentes ficaram sem aulas ou tiveram que se adaptar ao ensino mediado por tecnologia, que ocorre, via de regra, na casa do aluno.

A grande dúvida que assombra muitas pessoas em relação a educação domiciliar é se os direitos fundamentais, como a educação, direito à convivência comunitária, liberdade, cultura e até esportes seriam realmente efetivados, uma vez que, em tese, as crianças e adolescentes ficariam privadas de tudo isso pois apenas teriam contato com os pais ou tutores.

No Recurso Extraordinário nº 888.815/RS o Ministério Público, além de alegar que o ensino domiciliar feriria o artigo 208 da Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional, pois ambas mencionam a obrigatoriedade da matrícula em instituições de ensino, também alegou que a criança seria privada do seu direito de socialização e que não teriam um processo pedagógico adequado, visto que tal objetivo só poderia ser alcançado no ambiente escolar. Asseverou, também, que a escola é o local mais adequado para o desenvolvimento da tolerância, solidariedade e ética (STF, 2018).

Costa e Freitas (2018, p. 16), entendem que a educação é um direito personalíssimo, ou seja, é um direito individual de cada ser humano, não podendo sofrer nenhum tipo de limitação ou restrição, muito menos ser renunciado, conforme preconiza o artigo 11 do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Aduzem, também, que [...] privar crianças de frequentar a escola é limitar, suprimir ou violar o direito de serem cidadãos, já que o *homeschooling* inviabiliza a oportunidade de a criança conviver com realidades distintas de seu núcleo familiar [...].

A ementa do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS relaciona o direito a educação como uma ferramenta fundamental para a garantia da cidadania e dignidade da pessoa humana. Segue o texto da ementa:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO (STF, 2018).

Em seguida, foi melhor desenvolvido o disposto na ementa e também foi deixado claro quem são os reais detentores do direito indisponível da educação:

A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar (STF, 2018).

Foi afirmado na decisão que não há vedação da educação domiciliar na Constituição Federal, porém a sua prática exige a criação de uma lei formal, editada pelo Congresso Nacional, conforme já mencionado na ementa. Ainda, o item 2 da decisão aduz que é estabelecido na Constituição Federal a solidariedade entre família e Estado, sendo assim, qualquer forma de educação domiciliar que não respeite essa solidariedade é proibida (STF, 2018).

Em relação a necessidade de uma regulamentação específica para o ensino domiciliar, o Diretor de Relações Internacionais da ANED, Carlos Vinícius Reis, se manifestou aduzindo que a educação domiciliar já é um direito no Brasil e que apenas precisa ser regulamentado corretamente, conforme pronunciou na seguinte fala:

Nós não estamos lutando para que seja criado um direito pela educação domiciliar, ela é um direito natural, é direito humano e chega com a liberdade educacional das famílias que já é garantido nos tratados internacionais, porém no nosso contexto jurídico regulatório do Brasil, mesmo não havendo contrariedade com a Constituição, há necessidade que o Congresso Nacional regule e é exatamente esse o desfecho da decisão do STF (REIS, 2020).

O Ministro Alexandre de Moraes, alegou em seu voto que, à norma constitucional além de garantir fiscalização da frequência escolar, também garante o acesso ao direito a convivência comunitária. O mesmo alegou que esses objetivos também poderiam ser alcançados com o ensino domiciliar, porém seria necessário ter uma legislação própria e diferenciada para este assunto. Conforme é relatado na seguinte parte do seu voto:

O Brasil é um país muito grande, muito diverso; sem uma legislação específica que estabeleça a regulamentação do ensino domiciliar, inclusive com a obrigatoriedade e forma de frequência, bem como maneiras de supervisão e fiscalização e avaliação da concretização da socialização do indivíduo, receio que voltemos a ter grandes problemas de evasão escolar (STF, 2018).

Ainda, o diálogo acabaria ficando limitado com o método do ensino domiciliar, pois a criança ou o adolescente dialogaria apenas com pessoas escolhidas a dedo pelos próprios pais ou tutores, o que acabaria diminuindo a autonomia e o direito de escolha desses jovens. Em complemento, a ideia do *homeschooling* também poderia trazer uma certa segregação social, em alguns casos, visto que muito dificilmente o aluno teria contato com pessoas de outras classes sociais, cores, religiões, raças, sexualidade e poderia até afetar a inclusão de crianças especiais (COSTA; FREITAS, 2018, p. 18).

Por outro lado, os adeptos ao *homeschooling* argumentam que a individualidade de cada ser humano é respeitada neste método, de forma que é dado espaço para o aluno descobrir os seus verdadeiros potenciais. Moreira (2018, p. 14) compreende que nenhum ser humano é igual ou irá percorrer caminhos idênticos, sendo assim, seria errado impor o mesmo sistema de ensino para todos e que tal ato viola a dignidade de cada criança, conforme preconiza a parte do livro demonstrada a seguir:

Tentar impor um modelo idêntico a todos não apenas vai contra a experiência como também viola a dignidade de cada criança, tratando-a apenas como parte de uma massa amorfa e não como uma pessoa à parte que deve ter a individualidade respeitada. Esse tipo de mentalidade centralizadora e autoritária é responsável pelo intenso sofrimento de milhões de crianças por todo o país, seu bem-estar atual é prejudicado com gravidade em nome da preparação para o futuro que, na imensa maioria das vezes, não tem nenhuma ligação com seu potencial, seus talentos, suas deficiências e seus desejos. Assim, a infância de hoje termina sacrificada com brutalidade em nome do “adulto ideal”, concebido pelo sistema de forma artificial, que pouco ou nenhum vínculo tem com o potencial da criança (MOREIRA, 2018, p. 14).

Além do mencionado no parágrafo acima, uma das principais motivações dos adeptos ao *homeschooling*, está a questão da socialização, alguns alegam que o fato de conviver com diversos colegas de classes e professores poderiam trazer experiências negativas, pois o aluno estaria sujeito as pressões do grupo. Argumentam que tal situação não aconteceria dentro de casa, pois seria desenvolvido a autoconfiança e um sistema de valores estável (MOREIRA, 2018, p. 78).

A Teoria da Proteção Integral assegura que as crianças e adolescentes deverão ser tratadas com absoluta prioridade, por parte do Estado, da família e da sociedade. Sendo assim, todos os seus direitos fundamentais deverão ser resguardados, sendo asseguradas a condição de crescer em liberdade, com dignidade e também com garantias de que poderão se desenvolver conforme a sua idade e o seu tempo,

devido ao princípio da condição peculiar da pessoa que ainda está em fase de desenvolvimento. Em relação ao assunto, Borges e Souza (2020, p. 6) aduziram que:

O reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e da sua condição peculiar de desenvolvimento gerou a responsabilidade jurídica de garantia ao desenvolvimento integral que deve ser assegurado por políticas públicas básicas, orientadas pelo princípio da prioridade absoluta em resposta à trajetória histórica, jurídica e social de crianças e adolescentes marcada pela coisificação da infância, o autoritarismo institucional e a reprodução das desigualdades econômicas.

A Teoria da Proteção Integral surgiu com o propósito de compreender melhor o Direito da Criança e do Adolescente atualmente, com o objetivo de fortalecer e aumentar as formas de efetivação dos direitos fundamentais, dando prioridade absoluta para os mesmos. Segundo Custódio (2017, p. 17) [...] os princípios concretizantes e estruturantes da proteção integral com a necessária interdisciplinaridade, apontam para transformações profundas no campo das concepções, da linguagem e da própria produção da realidade social [...].

Levando em consideração que atualmente é utilizada a Teoria da Proteção Integral, é necessário considerar que será sempre analisado, primeiramente, o que é o melhor para a criança e para o adolescente. Desta forma, a prática do ensino domiciliar só poderá ser utilizada de forma correta se propiciar ao aluno o alcance de todos os seus direitos fundamentais, inclusive respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

3.3 CONTRADIÇÕES DA PRÁTICA DO HOMESCHOOLING: O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM QUESTÃO.

A última parte deste capítulo irá se aprofundar um pouco mais nas opiniões dos adeptos e dos não adeptos ao *homeschooling*, mostrando quais são os argumentos favoráveis para que seja defendida a prática do método domiciliar e os argumentos não favoráveis.

A educação domiciliar é vista historicamente como um método que favorece as classes mais altas da sociedade e muitos críticos do método ainda continuam vendo desta forma, mesmo tantos anos depois. Os não adeptos utilizam o argumento de que quem apoia o *homeschooling* são pessoas que possuem tempo e recursos e que a legalização do método poderia acabar aumentando os níveis de desigualdade social (OLIVEIRA, PAIVA, 2016, p. 18).

Uma das principais críticas ao ensino domiciliar é a falta de socialização que ele desenvolve, pois privaria as crianças e adolescentes de terem contato com pessoas de realidades diferentes das que convivem no seu núcleo familiar. A ANED (2021) já se manifestou sobre o suposto problema da socialização, de forma que a escola não seria o principal meio para garanti-la, visto que a socialização estaria li-

gada a ideia de contato com pessoas de diferentes faixa etárias, o que não acontece dentro de uma sala de aula, pois as crianças e adolescentes acabam tendo contato sempre com pessoas da sua mesma idade.

Segundo a ANED (2021), o melhor entendimento de socialização foi explicado pelo psicólogo Robert Epstein, o qual preceitua que: “Socialização é tão-somente o processo de aprender a fazer parte de uma sociedade”. O mencionado psicólogo alega que muitos comportamentos indesejáveis de crianças e adolescentes ocorrem devido as influências negativas dos colegas da escola e pela mídia. Sobre o tema em questão a ANED aduz que [...] não queremos os nossos jovens socializando-se uns com os outros. Queremos que eles aprendam a entrar para a comunidade de que farão parte a vida toda. Queremos que aprendam a tornar-se adultos [...].

Em complemento aos argumentos utilizados pela ANED, os integrantes explicam que os jovens que são educados pelo método do homeschooling amadurecem de forma mais rápida e que conseqüentemente começam a arcar com responsabilidades mais cedo. Alegam, também, que não querem que seus filhos virem [...] robôzinhos a serviço da cultura de massa e do estado, nem no de desenvolverem atitudes, convicções e comportamentos adversos aos seus interesses [...] que o que eles querem na realidade é que os filhos tenham respeito pela diversidade das pessoas, boas maneiras e que tenham as suas próprias opiniões. Finalizam apontando que:

Proporcionar aos nossos adolescentes a oportunidade de ficarem expostos a exemplos positivos, representados por nós e outros adultos da nossa família, igreja e comunidade, dará bons frutos — assim como ajudá-los a fazer escolhas que limitem sua suscetibilidade à pressão dos pares e aos indesejáveis modelos de comportamento vendidos pela comunicação de massa.

No ano de 2018 a BBC News fez uma reportagem sobre uma família do Paraná que decidiu educar seus filhos de 15, 13 e 6 anos em casa. Os pais das crianças usaram como justificativa que o filho de 15 anos tinha muita dificuldade em matemática e que chegava em casa sempre chorando e que a filha de 13 anos tinha muitas dores de cabeça e muita dificuldade para se concentrar na sala de aula, tudo isso devido ao grande barulho feito pelos colegas de classe (IDOETA, 2018)

A mãe dos jovens, que é pedagoga, falou na reportagem que em casa a aprendizagem ocorre mais facilmente, pois não existe a pressão causada pelos professores e nem nenhum tipo de rotulação. Falou também que a letra dos filhos melhorou e que o interesse pela leitura aumentou pois os pais estavam ajudando de forma mais presente. Porém, a família teve que matricular os filhos na escola, sob pena de perder a guarda dos mesmos (IDOETA, 2018).

O presidente da ANED, Ricardo Lêne Dias, participou da reportagem feita pela BBC News, o presidente afirmou que os pais que optam por educar seus filhos em casa tornam isso um projeto de vida, que abrem mão de empregos melhores para se dedicarem ao ensino dos filhos. A reportagem informa que Dias adotou o método domiciliar para educar seus dois filhos, pois eles sofriam bullying no ambiente escolar. Dias falou um pouco sobre a questão da socialização, aduziu que existe uma “escola ideal e uma escola real”, sendo tal frase explicada melhor no trecho abaixo:

Meu filho, quando tinha sete anos, apanhava na escola por ser baiano”, conta. “Essa socialização eu não quero. Está muito longe de haver o exercício de tolerância nas escolas. Eu ouvi do MEC que a escola é o espaço do aprendizado e do exercício da diferença. Mas se fosse isso mesmo, talvez meu filho ainda estivesse na escola (IDOETA, 2018).

Um ponto importante a ser tocado sobre a educação domiciliar é que os pais/tutores possuem maior liberdade para ver com qual tipo de metodologia o aluno irá se adequar mais, de forma que podem ir mudando os métodos de ensino a partir do momento que forem ficando ultrapassados. Nas escolas, principalmente as públicas, essa adequação nos métodos de ensino não ocorre com muita facilidade, pois é necessário reformas políticas, adaptação das estruturas do colégio e capacitação dos professores, podendo esse processo se estender por anos (BATISTA, SILVA, 2015, p. 12).

Em uma reportagem para o jornal da USP, Boto (2018) afirma que os principais argumentos dos adeptos ao *homeschooling* é de que as instituições escolares já estão obsoletas, que não foram capazes de acompanhar as evoluções que ocorreram ao longo dos anos. A questão da violência, drogas, bullying e falta de variedade no currículo escolar também foram pontos apontados por Boto (2018) durante a reportagem.

Muitos pais estão descontentes com a qualidade do ensino público e queriam colocar seus filhos em escolas particulares, porém não possuem condições financeiras para concretizarem esse desejo. Sem contar a preocupação com os preconceitos sofridos, com os cuidados especiais que alguns jovens precisam, bem como o interesse diferenciado por coisas que não são oferecidas no currículo escolar (CARDIN, TOBBIN, 2020, p. 5).

A maioria dos casos de violência doméstica e abuso sexual acontecem dentro do ambiente familiar. O Jornal R7, de São Paulo, trouxe uma reportagem sobre o assunto, sendo que o conselheiro tutelar Gledson Deziatto aduziu na entrevista, que antes da pandemia os indícios de maus tratos e abusos eram verificados, primeiramente, pela própria escola e que por isso os casos chegavam até o conselho

tutelar antes da violência acontecer. Ele fala que hoje, durante a pandemia, os casos chegam para o conselho tutelar depois da violência ocorrer (PEREZ, 2021).

A conselheira tutelar Rudneia Alves Arantes, de outra região de São Paulo, falou que o papel da escola era fundamental na identificação dos casos de violência, pois os professores já comunicavam logo que notavam alguma anormalidade no comportamento da criança. Ainda, a conselheira Rudneia falou que houve um aumento do trabalho infantil porque muito pais perderam o emprego durante a pandemia e estão usando os seus filhos para conseguir algum tipo de renda. Ela asseverou que houve um crescimento assustador no número de crianças trabalhando em sinaleiras e denúncias de lojistas sobre crianças vendendo coisas na Avenida (PEREZ, 2021).

Dessa forma, a educação domiciliar acaba escondendo, mesmo sem querer, os acontecimentos que ocorrem dentro do ambiente familiar da criança ou do adolescente, sejam acontecimentos bons ou ruins. Conforme demonstrado anteriormente, as escolas possuíam um papel fundamental na identificação dos problemas, tanto dos familiares como dos educacionais, de forma que podiam ser solucionados mais rapidamente. Com a prática do método do ensino domiciliar esses problemas ficam ocultos, visíveis apenas aos participantes do núcleo familiar, se tornando mais difícil agir rapidamente e descobrir quais ações são necessárias para evitá-los (CAMARGO; ROSA, 2020).

A ementa constitucional do RE 88815/RS menciona um ponto importante sobre o *homeschooling*, sendo ele o problema da evasão escolar. O Ministro Alexandre de Moraes aduz mais especificamente sobre a questão da evasão escolar em seu voto. O Ministro expõe que a frequência escolar possui dois papéis, e teria que ser avaliada por especialistas não apenas a questão pedagógica do aluno, mas também uma avaliação da sua convivência comunitária, da pluralidade de ideias e socialização. O Ministro declara que um dos seus principais receios é de que haja a volta do problema da evasão escolar, caso a educação domiciliar seja praticada sem que exista uma lei específica que a regule (STF, 2018).

O Ministro cita em seu voto que o Brasil possui a terceira maior taxa de evasão escolar entre cem países e fala que por isso existe a necessidade dessa regulamentação congressual, se não ocorrerá o risco de existir um grande retrocesso na educação brasileira. Com a regulamentação o Executivo seria obrigado a [...] estabelecer todo um cadastro, fiscalização, avaliações pedagógicas e avaliações de socialização [...] e não havendo esse controle [...] haverá a possibilidade de transformarmos pseudoensino domiciliar em fraude para ocorrência de evasão escolar [...] (STF, 2018).

Conforme exposto no início deste capítulo, a educação domiciliar pode ser aplicada de diversas formas. Existem vários tipos de educação domiciliar, sendo os mais comuns o método da Charlotte Mason, que consiste no pensamento de que a educação é formada por três fatores, sendo eles o do ambiente em que o aluno irá se desenvolver, disciplina que os pensamentos e ideias que são dados as crianças devem ser vivos. Outro método muito utilizado é o da educadora italiana Maria Montessori, que consiste em deixar o aluno se descobrir, de forma que tudo será no seu tempo e dentro dos seus desejos (MOREIRA, 2018, p. 72-73).

O método da educação domiciliar flexível é o mais utilizado, que consiste no fato do ensino se adaptar as necessidades da família. Existe o modo clássico, que consiste no ensinamento da gramática, lógica e retórica. O método do alemão Rudolf Steiner é focado na filosofia, possuindo como objetivo [...] criar indivíduos livres, socialmente competentes e responsáveis em sentido moral. E por fim o método da inteligência múltipla, criado por Howard Gardner, o qual acreditava que o jovem deve ser incentivado a estudar vários assuntos, como matemática, linguística, musical, espacial, corporal, interpessoal, naturalista e existencial (MOREIRA, 2018, p. 73-75).

A prática do ensino domiciliar, enquanto não regulamentada, possui diversos métodos de aplicação, de forma que a criança ou o adolescente possui liberdade para descobrir seus próprios gostos, seus próprios talentos e habilidades, sendo que também podem ter tudo isso e ainda ter o ensino das matérias curriculares aplicadas nas escolas. Sendo assim, tudo depende do método escolhido pelo grupo familiar ao qual o aluno estiver inserido.

É possível chegar ao entendimento de que ambos os lados, tanto os defensores quanto os críticos, possuem bons argumentos em relação ao *homeschooling*. Uma coisa já é certa, o tema possui grande repercussão e ao que tudo indica será regulamentado futuramente, contando com um método definido de aplicação, supervisão e garantia de funcionamento.





CAPÍTULO 4

O ENSINO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL, DURANTE A PANDEMIA COVID-19: RELAÇÕES ENTRE *HOMESCHOOLING* E DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL.

Este capítulo, inicialmente, abordará a questão dos decretos, leis e resoluções publicadas durante o período de isolamento social, com foco nas decisões que envolvem o direito à educação. A pesquisa será realizada com o intuito de posteriormente verificar se as medidas foram realmente efetivadas e qual foi a real situação das crianças durante o período das aulas não presenciais.

O segundo tópico deste capítulo tratará sobre a situação real da educação no período de isolamento social, com foco principal nas crianças que estavam em fase de alfabetização, na rede pública de ensino. Serão mencionadas algumas reportagens sobre professores e crianças/jovens que realmente vivenciaram este período, bem como será demonstrado as diferenças tecnológicas entre as escolas públicas e privadas.

O último tópico mencionará alguns problemas que foram encontrados durante o isolamento social, como a fome, aumento da taxa de trabalho infantil, as situações de violências e abusos, bem como os problemas psicológicos e a falta de estrutura de muitas famílias. Por fim, será feita uma análise do que é necessário para que a educação domiciliar possa realmente ser efetivada no Brasil, sem que se repita os problemas encontrados durante a pandemia.

4.1 PANDEMIA E DECRETOS DE ISOLAMENTO: A QUESTÃO DA EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A pandemia do Sars-Cov-2 (COVID-19) trouxe uma realidade que era desconhecida por grande parte dos brasileiros. Muitas mudanças tiveram que ser estabelecidas para que fosse evitada a proliferação do vírus, sendo que um dos principais setores afetados foi o da educação. Este capítulo terá como objetivo demonstrar as decisões que foram tomadas, principalmente em relação a educação.

O primeiro caso de Sars-Cov-2 foi registrado na China, em dezembro de 2019. A partir de então a OMS começou a ficar atenta, tendo admitido em 28 de janeiro de 2020 que o risco de ocorrer uma epidemia devido ao novo vírus era alta. As primeiras suspeitas de casos de Covid-19 no Brasil ocorreram em fevereiro de 2020, tendo o primeiro caso sido confirmado no dia 26 de fevereiro de 2020. A partir da mencionada data os números de casos confirmados foram crescendo cada dia mais, de forma que no dia 13 de março de 2020 o Ministério da Saúde instituiu medidas de isolamento social e quarentena para pessoas que estavam com suspeitas ou confirmação do vírus (SANAR, 2020).

É importante destacar que o método de ensino a distância já está devidamente regulamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de forma que o artigo 32,

§ 4º estabelece que o ensino fundamental será presencial, porém o ensino a distância poderá ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. O artigo 80 da LDB aduz que o poder público deverá incentivar os programas de ensino a distância em todos os níveis de ensino. O § 4º do mencionado artigo estabelece os tratamentos diferenciados do ensino a distância:

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá: I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais (BRASIL, 1996).

Ainda, o artigo 8º do Decreto 9.057/2017 estipula sobre a realização das aulas a distância no ensino fundamental, médio, profissional, de jovens e adultos e na educação especial, desde que autorizadas pelas autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital (BRASIL, 2017).

Conforme é possível observar, por mais que o ensino a distância esteja regulamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação não há grandes detalhes em relação a ele, muito menos em como deverá ser conduzido nas questões emergenciais e em relação aos casos de crianças em fases de alfabetização.

O Ministério da Educação publicou a Portaria nº 343 do dia 17 de março de 2020, a qual abordou sobre a possibilidade da substituição das aulas presenciais por aulas mediadas por tecnologia. A Portaria suspendeu as aulas presenciais pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020).

Também foi estipulado que seria de responsabilidade das instituições de ensino as matérias que poderiam ser substituídas pelo ensino mediado por tecnologia, bem como seria de sua responsabilidade a disponibilização das ferramentas necessárias para que o aluno conseguisse acompanhar as aulas e fazer as provas. No dia 15 de abril de 2020 foi publicada a Portaria nº 395, a qual prorrogava por mais 30 dias a Portaria nº 343 (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020).

No dia 1º de abril de 2020 foi publicada a Medida Provisória nº 934, que estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior. A MP instituiu que o ensino na educação básica ficaria dispensado da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual. Em relação ao ensino superior, tam-

bém foi dispensada a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020).

Em seguida foi realizada uma emenda a MP, a qual incluiu a Bolsa Estudantil Emergencial, aos alunos matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, nas situações em que o estudante ou seu responsável financeiro comprovassem a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial. A Bolsa teria valor variável, correspondendo ao valor da mensalidade devida pelos estudantes. A justificativa utilizada para a criação da Bolsa Estudantil Emergencial foi a seguinte:

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais CD/20612.00837-68 00139 MPV 934 diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino [...] O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias. A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino [...] (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020).

No dia 3 de abril de 2020 foi publicada a Portaria nº 376, a qual aduziu sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, durante a pandemia do Covid-19. Foram autorizadas a suspensão das aulas presenciais ou a substituição das mesmas por atividades remotas, pelo prazo de 60 dias, podendo esse prazo ser prorrogado dependendo do avanço da pandemia. O artigo 2º estabelece que as instituições que decidissem suspender as aulas deveriam repô-las integralmente. O artigo 3º trata das instituições que optaram pela substituição das aulas presenciais pelas não presenciais:

Art. 3º As instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 1º, caput, que optarem por substituir as aulas presenciais por atividades não presenciais deverão organizá-las de modo que: I - sejam mediadas por recursos digitais ou demais tecnologias de informação e comunicação, conforme indicado pelo § 1º do art. 1º da Resolução CNE/CEB nº 1/2016; e/ou II - possibilitem aos estudantes o acesso, em seu domicílio, a materiais de apoio e orientação que permitam a continuidade dos estudos, com maior autonomia intelectual (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020).

No dia 28 de abril de 2020 o MEC homologou um conjunto de diretrizes, aprovado pelo Conselho Nacional da Educação - CNE, com o intuito de orientar as Insti-

tuições de Ensino da educação básica e superior sobre as práticas que deveriam ser adotadas durante a pandemia. (ESTRELLA; LIMA, 2020).

Em relação a educação infantil, foi orientado uma aproximação virtual entre os professores e as famílias dos alunos, bem como foi aconselhado que as atividades aplicadas fossem as mais lúdicas possíveis, para que as crianças pudessem aprender brincando. Conforme aduziu a pedagoga Xênia Honório para a reportagem feita para o site do Governo do Brasil:

Os educadores precisam criar ambientes que sejam os mais lúdicos e diversificados possíveis, para que a criança consiga se envolver com essas aulas. Consigam, realmente, aprender neste tempo que elas passam conectadas. É um desafio para todo mundo, para as crianças, para os educadores e para os pais (HONÓRIO, 2020).

No ensino fundamental e médio, a instrução fornecida foi de que as atividades aplicadas fossem “práticas e estruturadas”, não podendo ser exigido dos pais que eles fizessem o trabalho do professor. Sobre o ensino superior, foi indicado que as atividades fossem aplicadas de forma não presencial, considerando as peculiaridades da vida pessoal dos estudantes, com o intuito de haver uma harmonia entre os horários de estudos e de trabalho (ESTRELLA; LIMA, 2020).

O CNE se preocupou, também, com a educação das crianças especiais, de forma que eles deveriam ser incluídos nas aulas não presenciais, contando com o apoio de profissionais especializados e professores para que seja disponibilizado todo o apoio necessário aos pais do aluno. Também foi estipulado a forma de ensino das tribos indígenas, do campo e quilombolas, de forma que as escolas poderiam realizar parte das aulas em horários normais e parte em atividades dirigidas especificamente para as comunidades mencionadas (ESTRELLA; LIMA, 2020).

O Ministério da Educação fez um Painel de Monitoramento, com o intuito de fornecer informações sobre as medidas tomadas em relação a educação durante a pandemia. O MEC se pronunciou sobre as desigualdades sociais existentes no Brasil, sobre a falta de tecnologia para muitos alunos e sobre as possíveis consequências da suspensão das aulas presenciais. Segue um trecho do Painel no qual o MEC expressa sua preocupação com a criação das medidas necessárias para reduzir os danos da suspensão das aulas e dificuldades pré-existentes, bem como sobre o retorno das atividades presenciais:

Diante desta nova realidade, o MEC está empenhado na promoção de medidas, em caráter de urgência, para reduzir tanto as perdas decorrentes da suspensão de aulas presenciais quanto as dificuldades estruturais dos sistemas de ensino – muitas das quais já existiam antes mesmo da pandemia de Covid-19. Garantir que todos os estudantes tenham acesso às escolas reabertas é um compromisso

assumido pela pasta. Para isso, o Ministério está criando condições para que o retorno às aulas se adeque ao modelo híbrido de ensino, com aulas presenciais e remotas. É importante também destacar os esforços do Ministério para garantir a segurança dos profissionais da educação no retorno às atividades presenciais, considerando-os como integrantes do público prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (BRASIL, 2021).

Em 18 de agosto de 2020 foi publicada a lei nº 14.040, que estabeleceu que podiam ser dispensadas da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual, no ensino fundamental e médio, porém a carga horária anual deveria ser cumprida sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020).

Em relação ao ensino superior, a lei seguiu os termos estabelecidos na MP nº 934. Foi estipulado, também, sobre o uso da tecnologia para as atividades não presenciais, de forma que deveria ser assegurado que os alunos e professores possuíssem acesso aos meios tecnológicos necessários, bem como deveria ser analisado as atividades para cada faixa etária, conforme preconiza o art. 2º, § 4º, da mencionada lei:

Art. 2º- § 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais: I - na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação; II - no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE. § 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades. § 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020).

Em seguida, foi publicada a Resolução CNE/PE nº 2 de 10 de dezembro de 2020, que incluiu o modo de implementação dos dispositivos da lei nº 14.040. A Resolução declarou que seriam admitidas formas diferentes para organização do calendário escolar, com o intuito de que fossem cumpridos com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos. A carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia poderia ser completada no ano seguinte, podendo, inclusive, ser realizada duas séries ou dois anos contínuos. Ainda, poderiam aumentar a carga

horária e os dias letivos do ano de 202. Para os alunos que estavam terminando o ensino fundamental e médio, deveria ser garantido a possibilidade de conclusão, no ano de 2020. A Resolução trouxe maneiras de garantir que a carga horária mínima fosse devidamente preenchida:

Art. 6º O cumprimento da carga horária mínima prevista pode ser por meio de uma ou mais das seguintes alternativas: I - reposição da carga horária de modo presencial ao final do período de emergência; II - cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e III - cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades. § 1º A reposição de carga horária pode estender-se para o ano civil seguinte de modo presencial ou não presencial, mediante programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos, ou, ainda, nos termos do art. 4º desta Resolução. § 2º A critério dos sistemas, secretarias de educação e instituições de ensino, a reposição dos objetivos de aprendizagem poderá ocorrer quando do não aproveitamento dos estudantes, como forma de recuperação da aprendizagem. § 3º No caso das instituições de ensino das redes privadas, comunitárias e confessionais, o eventual plano de reposição de aulas deverá ser estabelecido de comum acordo entre a escola e os pais de cada aluno (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020).

A Resolução também mencionou as instituições privadas, de forma que elas iriam possuir maior autonomia para reorganizar o calendário escolar. O ensino deveria ser assegurado a todos os alunos, devendo existir a possibilidade de retorno gradual dos professores e alunos, presencialmente, respeitando todas as normas sanitárias. A reposição da carga horária deveria respeitar os períodos de intervalos para a recuperação física e mental dos envolvidos, bem como deveria ser respeitado a religião de cada um, ficando vedadas atividades em dias religiosos para o aluno/professor, deveria ser organizado, de forma detalhada, todas as atividades não presenciais realizadas e, ainda, deveriam ser organizados os processos avaliativos dos alunos, no período não presencial e no presencial (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020).

A seção IV da Resolução trata do retorno presencial das aulas, que deveria ocorrer de forma gradual e híbrida, devendo ser analisado os riscos de cada município. As Secretarias de Educação ficaram responsáveis por planejar a retomada das aulas, garantindo todos os recursos tecnológicos necessários, por realizar as atividades de avaliações e utilizar as mídias sociais para estimular os estudos e o novo planejamento. Também foi estabelecido que os pais poderiam decidir ou não se os seus filhos voltariam para as aulas presenciais, porém os que optassem pelo ensino não presencial, deveriam se comprometer a cumprir as atividades e avaliações do

replanejamento curricular. Ainda, a Resolução se preocupou em acolher e preparar todos socio emocionalmente:

Art. 13. No retorno às atividades presenciais, os sistemas de ensino, as secretarias de educação e as instituições escolares devem assegurar, em conformidade com as necessidades específicas, o acolhimento aos estudantes e a preparação socioemocional de todos os professores, demais profissionais da educação e funcionários, que podem enfrentar situações excepcionais na atenção aos estudantes e respectivas famílias; § 1º No processo de retorno gradual às atividades presenciais, as instituições escolares devem realizar o acolhimento e a reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias, e manter um amplo programa para formação continuada dos professores, visando a prepará-los para este trabalho de integração. § 2º As atividades de acolhimento devem, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias), bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020);

A Resolução também trouxe informações acerca do ensino não presencial, de forma que as escolas deveriam criar guias para orientar os alunos e as famílias, sob a supervisão de professores e gestores escolares, como registro das atividades realizadas durante o período de isolamento. A direção da secretaria de educação deveria verificar se as atividades foram recebidas e os casos em que as pessoas estivessem encontrando dificuldades (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020).

Em relação a educação infantil, de crianças de 0 a 3 anos, foi dispensado o controle de frequência escolar, bem como os responsáveis deveriam ser orientados a praticar atividades de estímulo como [...] leitura de textos pelos adultos, brincadeiras, jogos, músicas infantis, oferecendo-lhes algum tipo de orientação concreta, como modelos de leitura em voz alta, em vídeo ou áudio, para engajar as crianças pequenas em atividades lúdicas (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020).

Ainda, em relação a educação infantil, foi mencionado que as crianças possuem menores níveis de autonomia, de forma que necessitam do auxílio da família, que consistiria em [...] orientações, acompanhamentos, estímulos e regramentos no enfrentamento dos impactos da pandemia [...]. Sobre as crianças da pré-escola, dos 4 aos 5 anos, as atividades deveriam ocorrer da mesma maneira que na educação infantil, porém poderia ser acrescentado as atividades utilizando meios tecnológicos, quando possível, com o objetivo de potencializar o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020).

Um ponto importante mencionado pela Resolução, foi a situação dos alunos em fase de alfabetização, que necessitariam de atividades mais estruturadas e com a supervisão de um adulto. A Resolução trouxe algumas possibilidades para solucio-

nar os problemas nesses casos, sendo elas: monitoramento das atividades não presenciais, pelas escolas e pelos pais; orientação aos responsáveis; lista de atividades; sugestões de leituras com o devido apoio pedagógico das escolas; utilização dos horários de TV para programas educativos; elaboração de materiais impressos; realização de atividades online; organização de grupos de pais através de aplicativos com o intuito de conectar os professores e as famílias (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020).

A Resolução trata do retorno das aulas presenciais, sendo orientado que deveria ser realizada uma avaliação, com o intuito de visualizar se os objetivos de aprendizagem foram preenchidos durante o ensino não presencial e identificar possíveis lacunas na aprendizagem dos alunos. Também foi estipulado que deveria ser priorizada a “avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental, como também na transição para os anos finais”. Houve, também, uma preocupação com a formação dos professores no período não presencial, conforme preconiza o artigo 29 da Resolução:

Art. 29. Cabe às secretarias de educação e gestores de instituições escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, oferecer programas visando à formação da equipe escolar na administração logística da instituição, à formação de professores alfabetizadores e de professores para as atividades não presenciais, e ao uso de métodos inovadores e tecnologias de apoio aos docentes (BRASIL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020).

Importante mencionar que foi disponibilizado cursos não só para os professores, mas também para os coordenadores pedagógicos, diretores escolares e assistentes de alfabetização e até para os pais ou responsáveis dos alunos. O curso seria gratuito e estaria disponível no site “alfabetização.mec.gov.br”. As atividades seriam voltadas para métodos de ensino para crianças do 1º e 2º ano e também como forma de reforço para os alunos do 3º ano do ensino fundamental (BRASIL, 2020).

No corrente ano a maioria das escolas retornaram com as aulas presenciais, algumas aderiram ao ensino híbrido e ao rodízio de alunos, ou seja, parte das aulas são presenciais e parte on-line, com o objetivo de evitar um grande número de alunos dentro da sala de aula. Na maioria das escolas as turmas foram divididas em dois grupos, sendo que em uma semana um grupo irá presencialmente e o outro grupo ficará utilizando o ensino mediado por tecnologia, e na próxima semana a situação se inverterá.

No Estado de Santa Catarina, foi estabelecido através do Decreto nº 1.003/2020 que as aulas iriam retornar seguindo todos os protocolos sanitários e o distanciamento social de no mínimo 1,5m de distância. Caso não conseguissem manter o

distanciamento necessário, poderia ocorrer a alternância de grupos, conforme já mencionado anteriormente. Ainda, os estudantes e funcionários que se enquadrassem em algum dos grupos de risco poderiam ser mantidos em atividades remotas (SANTA CATARINA, 2020, p. 2).

O Decreto também previu a possibilidade de escolha dos pais ou responsáveis, de forma que poderiam optar pela continuidade das atividades não presenciais, quando a instituição de ensino prever essa opção, mediante assinatura de um termo de responsabilidade. Foi estipulado, também, que as regiões que se encontram no quadro gravíssimo deveriam limitar as atividades presenciais em até 50% das matrículas ativas por turno de atendimento do estabelecimento de ensino (SANTA CATARINA, 2020, p. 30).

De acordo com o que foi abordado neste tópico, é possível chegar à conclusão que diversas medidas foram estipuladas para tentar promover uma educação de qualidade, mesmo durante o período de pandemia e isolamento social. Houve uma preocupação com o oferecimento de formação, cursos, materiais tecnológicos, orientações e atendimentos psicológicos, porém, mesmo com todos esses cuidados, o ensino não foi realmente efetivado e muitos alunos, familiares e professores sofreram grandes dificuldades, conforme será demonstrado a seguir.

4.2 A REALIDADE DO ENSINO PARA CRIANÇAS EM FASE DE ALFABETIZAÇÃO NO PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL

Conforme demonstrado no tópico anterior, o período de isolamento social foi repleto de mudanças, principalmente para os alunos, familiares e professores. A família teve que se adequar a uma nova rotina, com a criança estando em casa durante 100% do tempo, os professores tiveram que se adaptar ao novo método de ensino a distância e os alunos, que foram os mais afetados, tiveram que lidar com a presença constante dos pais ou responsáveis, com a falta de contato com outras crianças e com a mudança drástica do método de ensino.

Diversos problemas em relação a educação e a violação de direitos de crianças e adolescentes ficaram mais evidentes durante a pandemia da Covid-19. Houve um aumento significativo no número de casos de trabalho infantil, violência doméstica, abusos e fome, tendo em vista que muitas crianças dependiam da merenda oferecida nas escolas. Ainda, a pandemia demonstrou que muitas famílias fazem parte do grupo de excluídos digitais, não possuindo condições tecnológicas para o ensino mediado por tecnologia.

A situação das aulas não presenciais mediadas por tecnologia trouxe uma dificuldade ainda maior para as crianças que estavam em fase de alfabetização. Fátima Lemos é professora do ensino fundamental de uma escola estadual da zona oeste de São Paulo, a mesma afirmou em entrevista ao site Brasil de Fato, que grande parte dos seus alunos não possuem celulares e computadores próprios, de forma que dependem do auxílio dos seus pais para usarem os aparelhos (SUDRÉ, 2020).

Lemos ainda informou que os pais e alunos possuem dificuldade para acessar o aplicativo disponibilizado pelo Estado para acompanhamento das aulas, sem contar que o mesmo não funciona em celulares mais antigos. Lemos aduziu que é “complicado alfabetizar pelo WhatsApp”, pois não é possível abordar todo o conteúdo, de forma que o professor precisa de muito auxílio dos genitores ou responsáveis, principalmente nos casos de crianças em fase de alfabetização (SUDRÉ, 2020).

A alfabetização, no geral, sempre foi uma tarefa dos professores, porém, na pandemia ela passou a ser principalmente dos pais ou responsáveis. Muitos pais possuem dificuldade com o fato de ter que ensinar e alfabetizar seus filhos, pois grande parte não possui estudo suficiente para isso, sem contar os que até hoje não são alfabetizados. Um problema encontrado também é a falta de tempo, pois além da rotina dos filhos, os pais também possuem uma rotina própria de trabalho e outras responsabilidades. Algumas escolas com o intuito de se adaptar à nova realidade aderiram a realização de *lives*, que foram benéficas, propiciando uma forma de encontro mesmo com o distanciamento:

Ao romperem o imobilismo relativo do isolamento e promoverem movimento de ideias, propiciam encontros em meio ao distanciamento. Muito significativas têm sido as contribuições para os professores ressignificarem suas práticas, reinventarem e produzirem novos modos de atuação, adequando-os às condições existentes, reconhecendo-as como distintas das regulares, enxergando seus limites e possibilidades de modo a propiciar às crianças um de seus direitos fundamentais: o respeito às suas necessidades de serem cuidadas, acolhidas, escutadas, de brincar, de experimentar e de aprender (FRANÇA; LOPES; NORTE, 2020, p. 5).

Em uma reportagem feita pelo G1, uma das pessoas entrevistadas foi Martha Rodrigues, mãe de 3 filhos em idade escolar e empregada doméstica. Ela informou que a situação está muito complicada pois ela estudou apenas até o sexto ano, ou seja, possui grande dificuldade em auxiliar os seus filhos. Ela falou que tenta ler as apostilas e tenta entender algo, mas que a situação está complicada (TENENTE, 2020).

A Fundação Roberto Marinho fez uma entrevista com a educadora Magda Soares (2020) com o objetivo de fazer uma reflexão sobre os impactos da pandemia na etapa de alfabetização das crianças. A educadora aduziu que não possui dúvidas sobre o efeito negativo da pandemia na educação e na [...] qualidade, já precária,

da alfabetização das crianças das camadas populares, resultado das desigualdades econômicas, sociais, culturais [...]. Ela também explana que a presença do professor dificilmente pode ser substituída por um adulto não formado e preparado para aquela situação. De forma que:

O alfabetizador precisa conhecer bem o sistema de representação de fonemas em grafemas, acompanhar as possibilidades das crianças de compreender esse sistema complexo e bastante abstrato respeitando seu progressivo desenvolvimento cognitivo e linguístico, para assim poder orientar o processo de aprendizagem das crianças (SOARES, 2020).

A educadora também citou alguns pontos positivos da pandemia, sendo alguns deles o fato da aproximação da escola com as famílias, a participação mais efetiva dos pais na educação dos filhos, de forma que possivelmente vão conseguir entender melhor o seu desenvolvimento escolar e também a maior valorização das escolas e educadores. O ensino a distância também deu a oportunidade para os professores descobrirem novos métodos efetivos de ensinar, incluindo o uso das tecnologias existentes, o que provavelmente ainda será muito utilizado mesmo após o fim do isolamento social (LOBO, 2020).

É nítido que existem grandes diferenças entre as escolas públicas e privadas, sendo que tal diferença ficou ainda mais marcante durante o período de isolamento social. Enquanto as escolas privadas logo se adequaram ao novo método de ensino mediado por tecnologia, muitas escolas públicas ficaram meses sem aulas, sendo que um dos principais motivos foi a falta de recurso para atenderem as necessidades dos alunos e do novo método de ensino (COLELLO, 2021, p. 3).

A TIC Educação realizou uma pesquisa entre agosto e dezembro de 2019, foi entrado em contato presencial com 11.361 alunos, 1.868 professores, 954 coordenadores pedagógicos e 1.012 diretores de escola urbanas, bem como foi conversado por telefone com 1.403 diretores de escolas rurais. A pesquisa foi realizada com o objetivo de verificar o uso de tecnologias nas escolas públicas e particulares (CETIC, 2020, p. 3).

A pesquisa demonstrou que apenas 14% das escolas públicas contavam com o uso de plataformas on-line para o ensino a distância, sendo que esse número aumentava quando se tratava de escolas particulares, chegando a 64%, ou seja, nitidamente as escolas particulares já estavam mais preparadas para o que estava por vir no ano de 2020. Na rede pública, 54% usam a internet como um meio de comunicação com alunos e responsáveis, enquanto na rede privada esse número aumenta para 79%. (CETIC, 2020).

A pesquisa também demonstrou que o uso da internet varia de uma região para a outra, sendo que na região Sudeste o uso é de 88%, no Sul 87% e 86% no Centro-oeste, este número decai um pouco na região Norte, sendo de 73% e 78% na região Nordeste. A pesquisa mostra que o celular corresponde ao único meio de acesso à internet para 25% dos alunos da região Norte e 26% da região Nordeste, o índice foi de 26% entre os estudantes das escolas públicas. Enquanto 29% dos alunos das escolas urbanas contam com um *tablet* em casa, 35% com um computador de mesa e 41% com um computador portátil, 9% dos alunos de escolas públicas não possuem nenhum destes dispositivos em casa. Em relação ao assunto, Alexandre Barbosa (2020) aduziu que:

Grande parte das políticas públicas na área da educação têm como foco a conectividade na escola, agora o grande desafio é prover aos jovens conectividade nos domicílios, para garantir que tenham acesso à educação. O tipo de dispositivo, por exemplo, passa a ser um problema, uma vez que muitas crianças em domicílios de baixa renda só acessam a Internet pelo celular. Além da falta de recursos para o acesso à Internet nos domicílios, o fechamento das escolas gera vários outros impactos. No caso das áreas rurais, por exemplo, um quarto dos gestores de escolas que possuem computadores e Internet afirmam que os recursos de tecnologia da instituição estavam disponíveis também para uso da comunidade do entorno. Com as escolas fechadas, não só os alunos e professores, mas também a comunidade deixa de ter acesso (CETIC, 2020).

O site G1 fez uma reportagem sobre a educação na pandemia e os obstáculos da rede pública de ensino, sendo que um dos entrevistados foi o Guilherme de Lima, que reside em São Paulo. O aluno informou que possui apenas o celular para acessar os conteúdos das aulas, que sente muita falta de um computador ou tablet, pois a tela do celular é pequena o que dificulta na hora de enxergar. Ele aduz que [...] sinto que estou ficando com o conteúdo muito defasado, não entendo a matéria. Enquanto alguns têm dois ou três notebooks em casa e só usam um, a gente não tem nenhum” (TENENTE, 2020).

Os alunos não foram os únicos que sofreram com a falta de equipamento tecnológico, de forma que os professores também sentiram a necessidade do equipamento em suas casas. Na reportagem feita pelo G1, a professora Juliana Souza, de São Paulo, falou que estava indicando vídeos e leituras aos estudantes pois não tinha condições de gravar aulas, pois não possuía aparelhos tecnológicos adequados para isso. Outra situação mencionada na entrevista é a falta de espaço para estudo dentro das residências, pois muitas famílias não possuem casas grandes com quartos separados para cada filho, o que acaba interferindo no desempenho escolar de todos (TENENTE, 2020).

Uma situação muito séria que também foi mencionada na reportagem foi a questão dos endereços e números de celulares desatualizados, de forma que o con-

tato com os pais e com os alunos se tornaram praticamente inexistentes. O professor Roberto Azevedo da aula em uma periferia de São Paulo, o mesmo estava realmente preocupado com seus alunos neste período de ensino não presencial, principalmente com os que estavam em fase de alfabetização:

Não consigo falar com algumas famílias, estou muito preocupado. Uma delas é a de um aluno que não conhece as vogais. Pedi ajuda para outros pais, quero descobrir onde ele mora. Vou imprimir atividades na minha casa e levar, de carro, até a casa dele. Coloco luva, máscara, tudo certinho, só não quero que ele fique afastado muito tempo (TENENTE, 2020).

O senador Flávio Arns (2020) afirmou que dentro da educação a área mais afetada foi a da alfabetização, pois segundo ele [...] depende muito do contato pessoal, da aprendizagem, da interação com o professor, da discussão do professor com a criança para ver exatamente as facilidades e as necessidades. O senador Paulo Paim (2020) compartilha do mesmo pensamento de seu colega, de forma que [...] temos barreiras estruturais que dificultam, e até impedem, a alfabetização nesse contexto. A adoção das aulas não-presenciais, ou online, evidenciou que faltam as condições mínimas para as famílias: acesso à internet e os equipamentos necessários para conexão (MOURA, 2020).

Outros meios de comunicação que poderiam ter sido utilizados, além do uso de computadores, *tablets* e celulares, seriam as transmissões em rádios, televisões e envio de mídias impressas por correios. Alguns estados aderiram a ideia de diversificarem os meios de comunicação utilizados, como o Espírito Santo e São Paulo, que utilizaram a televisão, pois, segundo o IBGE, 96,5% das famílias brasileiras possuem uma televisão em casa. O uso de diferentes meios tecnológicos poderia auxiliar muito as famílias de baixa renda (BORGES; COLPAS; SOUZA, 2020, p. 10).

Em complementação, o estado no Espírito Santo passou a dar aulas em televisão aberta, com conteúdo para todos os anos e também por uso de aplicativo de celular onde o aluno poderia interagir com o professor, sem precisar de acesso à internet depois de tê-lo baixado. Em São Paulo, além da plataforma on-line e televisão, também foram distribuídos kits de materiais de matemática e português, para 3,5 milhões de crianças da rede estadual. Além disso, também foram distribuídos gibis da turma da Mônica, livros literários para cada idade e folhetos contendo orientações (BORGES; COLPAS; SOUZA, 2020, p. 10).

É nítido que a pandemia foi uma surpresa para todos e que ninguém estava realmente preparado para aderir ao método de ensino a distância mediado por tecnologia de uma hora para outra. Cada estado e município tentou lidar da melhor forma possível com a situação, porém o problema da desigualdade social já era

pré-existente e afetou drasticamente as pessoas envolvidas, pais, alunos e até professores. Desta forma, é possível chegar ao entendimento de que existem problemas que devem ser resolvidos antes do ensino depender apenas do uso de tecnologias.

4.3 A NORMATIZAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: ALGUNS APONTAMENTOS.

A pandemia da Covid-19 e o isolamento social fez com que as pessoas praticassem o ensino domiciliar, mesmo que de forma indireta. No decorrer deste trabalho foi possível observar algumas contradições do ensino domiciliar, bem como as consequências do mesmo para os alunos, familiares e professores. Este tópico terá como objetivo verificar as consequências que vão além da alfabetização, com o intuito de visualizar se existe uma real possibilidade de implementação do ensino domiciliar em um futuro próximo.

O isolamento social afetou a rotina de todas as pessoas, sendo que a maioria das distrações, brincadeiras e fugas de rotina acabaram. O lado emocional das pessoas foi fortemente afetado, pois ninguém estava preparado para de uma hora para outra permanecer apenas dentro de casa, inclusive as crianças, que um dia estavam com seus professores e colegas dentro de uma sala de aula e no outro dependendo de um computador/celular/tablet para assistir as aulas e do auxílio de seus pais ou responsáveis para conseguir entender o conteúdo.

As crianças tiveram que lidar com o aumento da convivência familiar, sendo que muitas não possuem um núcleo familiar saudável, bem como com as horas excessivas na frente da tela de um computador ou outro meio tecnológico, com medo da contaminação pelo vírus da Covid-19, com problemas pessoais, desemprego dos pais, óbito de familiares e pessoas queridas, distanciamento de amigos e parente próximos.

O jornal da USP fez uma reportagem sobre o tema da saúde mental das crianças e adolescentes neste período de pandemia, a qual aduziu que os acontecimentos da infância e adolescência são altamente relevantes pois os envolvidos ainda estão em fase de desenvolvimento. Todas as situações mencionadas no parágrafo anterior afetam diretamente ou indiretamente os envolvidos, podendo se manifestar através de insônia, medo, insegurança ou irritação (POLANCZYK, 2020).

Alguns pais conseguem notar os sintomas proporcionados pelo estresse e conseguem transmitir acolhimento, conselhos, aprendizados, paciência e segurança, de forma que a fase ruim poderá se tornar uma fase boa, posteriormente. Porém muitos

pais não conseguem entender e reconhecer essas situações de estresses vivenciadas pelos seus filhos, o que pode acabar gerando mais medo e insegurança, intensificando os sentimentos ruins, conforme explicado no seguinte trecho da reportagem:

[...] Quando os estímulos que chegam ao cérebro das crianças são devastadores, quando o cérebro da criança não os processa adequadamente, ou quando os pais amplificam o estresse, haverá o que se chama de estresse tóxico e aí problemas emocionais ou comportamentais ou mesmo transtornos mentais podem se instalar (POLANCZYK, 2020).

A situação se torna ainda pior quando os pais também possuem problemas emocionais, que muitas vezes ajudam a intensificar os problemas de seus filhos, conforme menciona a reportagem:

Crianças cujos pais apresentam problemas emocionais que os tornam menos competentes em processar o sofrimento dos seus filhos ou mesmo que expõem os filhos a situações de estresse adicionais, como situações geradas por abuso de substâncias ou violência intrafamiliar, também são especialmente mais vulneráveis (POLANCZYK, 2020).

Uma situação que foi muito comentada durante a pandemia foi o aumento do número de desemprego, sendo que segundo o PNAD Contínua o número de desemprego em 2021 chegou a 14,7% no primeiro trimestre, sendo o maior desde 2012, de forma que isso corresponde a mais de 880 mil pessoas, totalizando 14.8 milhões em busca de um trabalho. Desde maio de 2020 o nível de trabalho está abaixo de 50%, ou seja, menos da metade da população está trabalhando (BARROS, 2021).

Essa situação de desemprego acabou ocasionando outras situações, como a falta de alimento, que também acabou se intensificando para crianças que dependiam da merenda escolar. Ainda, as situações de desemprego acabaram ocasionando problemas como alcoolismo e violência, pois algumas pessoas desenvolveram um alto nível de estresse. Uma consequência inevitável foi o aumento da taxa de trabalho infantil, tendo em vista que as crianças passaram a ficar mais tempo na presença dos pais.

O UNICEF (Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas) fez uma pesquisa com 52.744 famílias vulneráveis, sendo que de abril a julho de 2020 foi constatado que houve um aumento de 26% do trabalho infantil, sendo que este aumento ocorreu durante o período da pandemia. Segundo a pesquisa, em domicílios em que residem pelo menos uma criança ou adolescente, os dados mostram que o trabalho infantil era de 17,5 por 1.000 antes da pandemia, e que passou a ser de 21,1 por 1.000 depois da pandemia (UNICEF, 2020).

Para a coordenadora do UNICEF, este aumento no número de trabalho infantil demonstra que é preciso oferecer apoio, alternativas de renda e trabalhos para essas

famílias que estão passando por situações de vulnerabilidade social, com o intuito de proteger as crianças e adolescentes de qualquer forma de violência e exploração. Já para a Procuradora do Trabalho, Elisiane dos Santos, este aumento mostra a necessidade de inserir essas famílias, que em sua maioria são compostas por mulheres negras, em programas sociais (UNICEF, 2020).

O primeiro contato que uma criança tem quando nasce, é com os pais e via de regra eles são vistos como referência e exemplo. A residência familiar normalmente é vista como lar, onde existe carinho, acolhimento e compreensão, sendo um lugar seguro para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Porém, em muitos casos toda essa situação é invertida, de forma que os pais são vistos como “vilões” e a residência como o pior lugar do mundo, onde a criança cresce sofrendo vários tipos de violências e abusos.

A situação atual já não é das melhores, está afetando as famílias mais vulneráveis, sendo que é inimaginável pensar como está sendo para crianças e adolescentes que estão sendo obrigados a conviver diariamente com cenas de violência e abusos. Antes da pandemia a situação era um pouco mais controlada, pois conforme já relatado no decorrer deste trabalho, esses problemas que começavam em casa muitas vezes eram observados pelos professores e eram evitados antes de se tornarem algo maior.

Durante a pandemia houve uma queda na taxa de violência e abusos contra crianças e adolescentes, o que de certa forma é estranho, ainda mais se for levado em consideração que as crianças estão passando 24 horas na presença dos pais. Tudo isso nos leva a crer que os abusos e violências não estão sendo denunciados, afinal é muito improvável que uma criança tenha coragem de denunciar os próprios pais, responsáveis ou parentes, bem como é impossível os próprios agressores admitirem tal situação por vontade própria.

Segundo dados do SINAN, observou-se uma queda progressiva do número de notificações no ano de 2020, de forma que:

Com base nas notificações do SINAN de 136 municípios catarinenses que divulgaram os dados (do total de 295) do ano de 2020, observou-se queda progressiva do número total de notificações a partir do início do período da instituição do isolamento social, sendo os números absolutos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, respectivamente, 469, 506, 434, 273 e 169. Ao confrontarmos janeiro com abril, por exemplo, constatamos diminuição de 42% no número de notificações de violência infantojuvenil, cujo percentual é maior (64%), se compararmos o mês de janeiro ao de maio (PLATT, GUEDERT, COELHO, 2020, p. 4)

Porém isso não significa que houve uma diminuição real da taxa de violência, pois ao que tudo indica a tendência seria ter um aumento destes números. As pessoas estão com medo de saírem de casa e serem contaminadas pelo vírus, a rede de saúde pública está assoberbada, as limitações financeiras levam a impaciência, aumento do consumo de álcool e outras drogas, instituições de ensino fechadas, atendimentos virtuais por parte do conselho tutelar e até mesmo delegacias, tudo isso nos leva a crer que as violências continuam ocorrendo e de forma mais frequente que antes da pandemia (PLATT, GUEDERT, COELHO, 2020, p. 4-5).

Em resumo, temos as seguintes situações, indicadas por Bernardo Dolabella Melo (2020, p. 7-8), que indicam o aumento dos casos de violências contra crianças e adolescentes:

O distanciamento social e a quarentena restringem recursos, muitas vezes, essenciais aos pais no cuidado com as crianças, como por exemplo: creches, escolas, associações e organizações comunitárias, familiares, amigos, vizinhos e demais componentes da rede social de apoio, dificultando, ainda mais, o compartilhamento do cuidado e aumentando a demanda parental; O impacto econômico negativo nas famílias, o qual tende a aumentar e gerar preocupações sobre a garantia de subsistência; O tempo e a intensidade do confinamento, o qual pode aumentar o estresse psicológico entre pais/ responsáveis e membros da comunidade, levando ao aumento de conflitos interpessoais; O aumento do uso abusivo de álcool e outras drogas no ambiente familiar tendem a aumentar a probabilidade de ocorrer violência (psicológica, física e sexual), pois a capacidade de contenção dos próprios atos pode encontrar-se reduzida; Medidas de quarentena, podem criar medo ou mesmo pânico nos pais/responsáveis, na comunidade e, especialmente, entre crianças se estas não receberem informações de acordo com sua faixa etária (MELO, 2020, p. 7-8)

Ainda, sobre o tema de violência doméstica e queda do número de denúncias, Bernardo Dolabella Melo (2020, p. 07) aduz que:

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, enquanto o aumento da violência contra mulher tem sido detectado por pesquisas no 190, registros de feminicídio e análise no Twitter, o mesmo não tem ocorrido no caso da violência contra crianças, onde percebe-se uma diminuição significativa das denúncias de abuso ou negligência. Tais dados podem indicar uma diminuição das oportunidades de detecção e denúncia e não a diminuição de incidência da violência. O fechamento de escolas e outras organizações comunitárias tem limitado a capacidade dos principais parceiros das comunidades em detectar e denunciar abusos (MELO, 2020, p. 07).

A pedofilia também aumentou nas redes sociais, uma vez que as crianças acabaram ficando mais expostas e utilizando mais os meios tecnológicos, muitos sem ter o devido controle por parte dos pais ou responsáveis. Segundo reportagem da BBC News Mundo [...] na semana de 17 de março (três dias após o governo espanhol declarar estado de emergência) ao dia 24, foram registrados cerca de 17 mil downloads de material com pornografia infantil. Na semana seguinte, de 24 a 31 de março, os downloads subiram para mais de 21 mil, ou seja, aumentaram quase 25%

[...] Porém, este não é um problema exclusivo da Espanha, de forma que a diretora executiva do Serviço Europeu de Polícia (Europol), Catherine Bolle, alertou estar preocupada com esse aumento de abuso infantil nos países mais afetados pela pandemia (ATTANASIO, 2020).

Um outro problema que ficou mais evidenciado durante a pandemia foi a falta de alimento nas casas, pois que muitas crianças e adolescentes dependiam da merenda fornecida nas escolas. A situação era tão grave que a ONU alertou que cerca de 370 milhões de alunos sofreriam com a falta de merenda, de forma que as consequências poderiam ser “arrasadoras na nutrição e saúde” (ONU News, 2020).

O diretor da PMA – Programa Mundial de Alimentação, alertou que [...] para milhões de crianças em todo o mundo, a merenda escolar é a única refeição que recebem em um dia. Já a diretora da UNICEF, Henrietta Fore, preconizou que [...] a escola é muito mais que um local para aprender. Para muitas crianças é uma fonte de segurança, serviços de saúde e nutrição” (ONU News, 2020).

Importante ressaltar que tentaram solucionar o problema da alimentação, através da lei nº 13.987 de 7 de abril de 2020, a qual autorizou a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE – Programa Nacional de Educação Escolar, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica durante o período de suspensão das aulas. Conforme preconiza o 21-A da mencionada lei:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A: “Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae (BRASIL, 2020).

Em seguida foi publicada a Resolução nº 2 de 9 de abril de 2020, a qual aduzia sobre a forma de execução do PNAE durante o período de calamidade pública devido à Covid-19. Porém, tal Resolução deixou a critério do poder público local a decisão de distribuir ou não esses alimentos para serem consumidos em casa, ou seja, não tornou obrigatória a distribuição dos mesmos. Desta forma, a insegurança alimentar continuou existindo, pois não há um consenso sobre como ocorrerá a distribuição desses alimentos (AZEVEDO, CAMPOS, MOCELLIN, LIMA, MOCELLIN, MOCELLIN, SANTOS, 2020, p. 5).

Segundo a ANED, 7.500 famílias praticam o *homeschooling* atualmente, estando presente na vida de 15.000 estudantes entre 4 e 17 anos, presente em 27 unidades da Federação, com um crescimento de 55% ao ano. Foram realizadas pesquisas pela ANED, as quais demonstraram que:

Uma pesquisa realizada pela ANED em 2016 revelou que quase um terço das famílias educadoras brasileiras (32%) opta pela educação domiciliar em busca de uma educação mais personalizada para os filhos, explorando seus potenciais e talentos. Uma pesquisa realizada pela ANED em 2017 com 285 famílias brasileiras revelou que em mais de um terço um dos pais possui ensino superior completo (34%); e que em 74% delas um dos pais já frequentou ou frequenta a Universidade; Uma pesquisa realizada pela ANED em 2017 com 312 pais que mantêm seus filhos na escola revelou que 44% (137) consideram a possibilidade de optar pela educação domiciliar. A ANED realizou uma pesquisa em 2018 com 1209 pais que se dizem simpatizantes ou entusiastas da educação domiciliar, mas ainda mantêm os filhos na escola. 68% (821) afirmaram que deverão optar algum dia pela educação domiciliar; 41% (500) aguardam uma regulamentação para que possam optar pela modalidade (ANED, 2021).

Desta forma, não há como negar que a educação domiciliar existe e que já é praticada por diversas famílias. Porém, durante a pandemia foi possível observar que diversos problemas precisam ser solucionados antes do ensino domiciliar ser realmente regulamentado. Durante este capítulo foram expostas diversas situações que alunos, familiares e professores foram obrigados a se submeterem durante este período de pandemia.

Por mais que a maioria das famílias adeptas ao *homeschooling* possuam condições financeiras mais favoráveis, ainda é necessário se preocupar com os que não possuem e ainda assim desejam estudar em casa. Antes de implementar a educação domiciliar, é necessário garantir que todos os alunos terão acesso aos aparelhos tecnológicos e materiais necessários para acompanhar as aulas, da mesma forma que deverá ser garantido para os professores a capacitação e os aparelhos tecnológicos essenciais, para que não ocorra as situações vivenciadas durante a pandemia.

Ainda, é preciso garantir uma fiscalização eficiente para que o ensino domiciliar não se torne um motivo para o crescimento das taxas de trabalho infantil, agressões e abusos sexuais. A escola se torna muito importante quando este assunto é mencionado, ela deixa de ser apenas um local de ensino para também ser um local de segurança e acolhimento, onde diversas crianças se sentem à vontade para expor as situações vivenciadas dentro do ambiente familiar. Com a implementação do *homeschooling*, seria necessário existir um acompanhamento psicológico frequente, com o objetivo de garantir que a proteção à criança está realmente sendo assegurada.

No mais, é imprescindível ser salvaguardado o direito de socialização da criança e também o seu direito de se desenvolver segundo a sua faixa etária. Nota-se que nesta situação também existe a necessidade de um acompanhamento psicológico, pois apenas assim será possível visualizar se a criança está se desenvolvendo conforme a sua idade, se ela está participando de brincadeiras, tendo contato com pessoas diferentes do seu núcleo familiar e com pessoas da sua mesma idade e se não estão sendo atribuídas responsabilidades desnecessárias para a sua fase de desenvolvimento.

Finaliza-se este trabalho com o pensamento de que a regulamentação do ensino domiciliar é realmente necessária, pois ele já existe e é praticado, sendo que não há como negar que existem pontos positivos na sua prática, bem como não é proibido pela Constituição Federal. A medida mais sensata para garantir um acesso à educação adequado é estipular as formas de aplicação da educação domiciliar, formas de fiscalização e acompanhamento psicológico. Porém, a regulamentação do ensino domiciliar deve garantir que os problemas encontrados durante não se repitam de forma alguma.

É importante ter em mente que a escola nunca será substituída e que o papel dela vai muito além de um simples ambiente de aprendizagem, sendo necessário garantir o acesso dos que desejam continuar com o método de ensino tradicional, a capacitação dos professores e também o uso cada vez maior de tecnologias, pois a pandemia trouxe como aprendizado que os aparelhos tecnológicos podem auxiliar e facilitar muito a vida dos alunos e professores.

Em síntese, a implementação do *homeschooling* já faz parte de um futuro inevitável, sendo que agora resta decidir como ele será implementado, de forma que os problemas encontrados durante a pandemia sejam solucionados e o direito a educação, bem como todos os outros direitos individuais, sejam realmente garantidos.



CAPÍTULO 5

CONCLUSÃO

Diante de toda pesquisa realizada no decorrer deste trabalho, foi possível chegar à conclusão, através do RE nº 888815/RS, que a educação domiciliar não é proibida pela Constituição Federal Brasileira. Porém, mesmo não sendo proibida, não existe lei que libere e estipule os limites da prática do ensino domiciliar.

Além da falta de lei que regule a questão do ensino domiciliar, também existe o empecilho de ser obrigatória a matrícula e frequência escolar das crianças e adolescentes dos 4 aos 17 anos de idade. Ainda, são apontados diversos motivos para que a prática do *homeschooling* não seja regulamentada, sendo que muitos ficaram ainda mais evidentes durante o período de isolamento social.

Em tempos normais, fora do cenário pandêmico, a prática do ensino domiciliar feriria o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista a obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar, assim como a falta de legislação estipulando a forma de aplicação e fiscalização. Sem uma regulamentação e fiscalização, não haveria como comprovar se os direitos fundamentais das crianças e adolescentes estariam sendo realmente efetivados.

Durante o período de pandemia e isolamento social, a situação já muda de contexto, pois é um período completamente excepcional, ao qual todos tiveram que se adaptar da melhor forma possível. É essencial lembrar que, conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, foram criados diversos decretos com o intuito regulamentar as formas e limites de aplicação do ensino a distância neste período. Desta forma, não há o que se falar em violação aos direitos das crianças e adolescentes durante o período de isolamento social.

A pandemia trouxe grandes aprendizados e destacou ainda mais diversos problemas sociais pré-existentes. É possível chegar ao entendimento de que para que seja implementada a educação domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro é necessário que primeiramente seja garantido que os problemas encontrados na pandemia, como aumento do abuso infantil, pedofilia, trabalho infantil e fome, não continuem a se repetir. A criança precisa ter os seus direitos básicos garantidos, independente da escolha do método de ensino.

As crianças também possuem direito a socialização, ou seja, para que seja regulamentado o ensino domiciliar seria preciso garantir uma fiscalização e atendimento psicológico adequado, com o intuito de verificar se a criança e o adolescente está se desenvolvendo adequadamente.

Também seria imprescindível estipular formas de garantir que a educação está seguindo os mesmos níveis, ou sendo até melhor, do que a fornecida dentro do ambiente escolar. Para isso poderiam ser aplicadas provas periodicamente, sendo que as crianças e adolescentes que tiverem resultados insatisfatórios deverão ser matrículas em alguma escola.

Um problema encontrado durante a pandemia, não só pelos alunos, foi a questão dos equipamentos tecnológicos. Muitos professores tiveram problemas em dar as suas aulas por não possuírem os equipamentos tecnológicos adequados, e a mesma dificuldade foi constatada pelos alunos, pois muitos eram de famílias de baixa renda. Portanto, seria necessário investir na disponibilização de equipamentos e na capacitação de professores.

Não há como negar que a regulamentação do *homeschooling* é necessária, pois, conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, muitas famílias já praticam o ensino domiciliar, mesmo não havendo uma lei que o defina. Logo, essas crianças que já estão inseridas no método do ensino domiciliar, também precisam ter os seus direitos garantidos. É preciso garantir que essas crianças estão recebendo uma educação satisfatória e que estão tendo um bom desenvolvimento, sendo que a única forma de garantir isso é estipulando limites, prestando atendimentos psicológicos e fiscalizando.

Finaliza-se com o entendimento de que o *homeschooling* possui resultados satisfatórios para algumas pessoas e que o mesmo precisa ser regulamentado, mas para isso, deve-se ter um amplo debate sobre o tema. É necessário garantir que os problemas encontrados durante a pandemia não se repitam. Problemas que, inclusive, já eram pré-existentes e que o seu aumento durante a pandemia só serviu para demonstrar o quanto a desigualdade social ainda assombra o país e o quanto o poder público é falho em diversos sentidos.

Conclui-se afirmando, mais uma vez, que a escola é essencial e os professores também. Muitos problemas são desvendados durante os horários de aula, muitos professores se tornam amigos e muitas escolas se tornam verdadeiros refúgios, principalmente quando a criança faz parte de um núcleo familiar mal estruturado. Desta forma, a escola não será substituída caso a implementação do ensino domiciliar aconteça, apenas será oportunizado o direito de escolha e outras formas de aprendizagem.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito.

pro.prosições. Campinas, v. 28, n. 2 (83), p. 172-192, Mai.-Ago, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200172&lng=pt&tlng=pt> Acesso em: 16 de abril de 2021

ANED. **Associação Nacional de Educação Domiciliar**. [s.d.]. Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.aned.org.br/portal/index.php/ensino-domiciliar>. Acesso em: 15 de abril de 2021

Assembleia Geral da ONU. (1948). **“Declaração Universal dos Direitos Humanos” (217 [III] A)**. Disponível em: https://trello-attachments.s3.amazonaws.com/56144c98a4fd31edb5227151/5a207fd955d08cf17478f15a/375438e219c466a9e5a0c3a-98d539a57/Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_Livreto_70_Anos.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020

ATTASIO, Angelo. Coronavírus: o dramático aumento da atividade dos pedófilos virtuais com o isolamento. 28 abril 2020. **BBC News Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52450312> Acesso em: 22 jun. 2021

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BARROS, Alerrandre. Desemprego chega a 14,7% no primeiro trimestre, maior desde 2012. 25 mai. 2021. **Agência IBGE**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30793-desemprego-chega-a-14-7-no-primeiro-trimestre-maior-desde-2012-e-atinge-14-8-milhoes-de-pessoas>> Acesso em 3 jun.2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 31 mar. 2021

BRASIL. **Decreto nº 5.083, de 01 de dezembro de 1926**. Institui o Código de Menores. Coleção de Leis do Brasil. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 79, 31 dez. 1926.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as Leis de Assistência e Proteção a Menores. Coleção de Leis do Brasil. Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 2, p. 476, 31 dez. 1927.

BRASIL. Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm Acesso em: 15 de março de 2021.

BRASIL. Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 31 mar. 2021

BRASIL Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013. **Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências**. Brasília, 4 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm Acesso em: 23 jun. 2021

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os direitos das Crianças**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 19 de março de 2021.

BRASIL. Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm Acesso em: 15 de março de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.657, 16 de junho 1994**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311> Acesso em: 20 abril de 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.001, 16 de dezembro de 2001**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>> Acesso em: 20 abril 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.484, 5 de abril de 2002** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>> Acesso em: 21 abril 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.518, 5 de junho de 2008**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>> Acesso em: 28 abril 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 444, 8 de dezembro de 2009**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>> Acesso em: 28 abril 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.179, 8 de fevereiro de 2012**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>> Acesso em: 29 abril 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.261, 8 de outubro de 2015**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>> Acesso em: 29 abril 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.185, 9 de maio de 2018**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364> > Acesso em: 29 abril 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.159, 28 de maio de 2019**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205161> > Acesso em: 29 abril 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.401, 17 de abril de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615> Acesso em: 29 abril 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.852, 5 de novembro de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228282> Acesso em: 20 jun 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.188, 27 de novembro de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230887> Acesso em: 20 jun. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.262, 3 de junho de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168> Acesso em: 20 jun 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 888815**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, DF, 15 de maio de 2015. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529> > Acesso em: 25 abril 2021

BRASIL. Diário Oficial da União. **Resolução nº 2, 9 de abril de 2020**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-9-de-abril-de-2020-252085843>> Acesso em: 4 jun. 2021

BRASIL. Estado de Santa Catarina. **Decreto nº 1.003, de 14 de dezembro de 2020**. Disponível em: < https://www.sc.gov.br/images/DECRETO_1.003_DE_14_DE_DEZEMBRO_DE_2020.pdf > Acesso em: 31 mai. 2021

BRASIL. **Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017**. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm > Acesso em: 31 mai. 2021

BRASIL. Diário Oficial da União. **Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020**. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-2-de-10-de-dezembro-de-2020-293526006> > Acesso em: 18 mai. 2021

BRASIL. Diário Oficial da União. **Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020**. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.040-de-18-de-agosto-de-2020-272981525> > Acesso em: 20 mai. 2021

BRASIL. Diário Oficial da União. **Medida Provisória nº 934, 1 de abril de 2020.** Disponível em: < <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=600&pagina=1&data=01/04/2020> > Acesso em: 19 mai. 2021

BRASIL Diário Oficial da União. **Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.** Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376> > Acesso em: 18 mai. 2021

BRASIL. Diário Oficial da União. **Portaria nº 376, 3 de abril de 2020.** Disponível em: < <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=66&data=06/04/2020> > Acesso em: 18 mai. 2021

BRASIL. Lei nº 13.987, 7 de abril 2020. **Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113987.htm Acesso em: 4 jun. 2021

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: Um desafio à escola?** 2013. 351 p. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo. Disponível em: < https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/LUCIANE_MUNIZ_RIBEIRO_BARBOSA_rev.pdf > Acesso em: 20 abril 2021

BATISTA, Daniel Ribeiro; SILVA, Camila Oliveira da. Funcionamento da educação domiciliar (homeschooling): análise da sua situação no Brasil. **Pedagogia em ação.** V. 7 n. 1 (2015). Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/view/11025> Acesso em: 16 de abril de 2021

BOTO, Carlota. **“Homeschooling”: A prática de educar em casa.** São Paulo. 16 mar. 2018. Jornal da UPS. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa/> Acesso em: 5 mai 2021

CAMARGO, Arlete Maria Monte de, ROSA, Ana Claudia Ferreira. Homeschooling: o reverso da escolarização e da profissionalização docente no Brasil. Programa de Pós-Graduação em Educação-Universidade Estadual de Ponta Grossa. **Práxis Educativa**, vol. 15, e2014818, 2020. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/jatsRepo/894/89462860031/html/index.html> > Acesso em: 9 mai. 2021

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1993.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; TOBBIN, Raíssa Arantes. Homeschooling: Constitucionalidade e risco da tendência a grupos vulneráveis no Brasil em tempos de Covid-19. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 7, Núm. 17, mai./ago.,2020. Disponível em: < <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45297/28897> > Acesso em: 5 mai. 2021

CETIC. Escolas estão mais presentes nas redes sociais, mas plataformas de aprendizagem a distância são pouco adotadas. 9 jun. 2020. Disponível em: < <https://cetic.br/pt/noticia/escolas-estao-mais-presentes-nas-redes-sociais-mas-plataformas-de-aprendizagem-a-distancia-sao-pouco-adotadas/>> Acesso em: 26 mai. 2021

CETIC. Tic educação. Disponível em: < https://cetic.br/media/analises/tic_educacao_2019_coletiva_imprensa.pdf> Acesso em: 26 mai. 2021

CHRIST, Mara Vicelle Ruviaro. **O ensino domiciliar no Brasil: Estado, escola e família**. 2015. 145 p. Trabalho de conclusão de curso na graduação em direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiti do Paraná. Curitiba. 2015. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/O-ENSINO-DOMICILIAR-NO-BRASIL-ESTADO-ESCOLA-E-FAMILIA.pdf> Acesso em: 22 de abril de 2021

COLLELO, Silvia M. Gasparian. Alfabetização em tempos de pandemia. **Convenit Internacional** 35 jan-abr 2021 Cemoroc-Feusp. Disponível em: < <http://www.hot-topos.com/convenit35/Silvia.pdf>> Acesso em: 25 mai. 2021

COSTA, Daniel Carnio. “Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria da situação irregular e teoria da proteção integral-avanços e realidade social.” **Revista Síntese de Direito\Civil e Direito Processual Civil** (2000): 53. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf Acesso em: 03 nov. 2020

COSTA, Diana Paixão de Oliveira. Direito a Educação - A responsabilidade do estado no direito à educação. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 31 mar 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53584/direito-a-educacao-a-responsabilidade-do-estado-no-direito-educacao> Acesso em: 31 mar 2021.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: Uma equação possível?** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

CURY, Carlos Roberto Jamil; NASCIMENTO, José Almir. **A qualidade da educação no horizonte da proteção integral infanto-adolescente**. São Paulo. Caderno de Pesquisa. Vol. 50. Jul/Set de 2020. 28 de out de 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742020000300679&lang=pt> Acesso em: 12 nov. 2020

CUSTÓDIO, André Vina. Teria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**. Ed. 29. 30 de jan de 2008. p. 22-43. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454#> Acesso em: 10 março 2021.

DANTAS, Nelma Gomes de Araújo. ECA e a Escola: um estado de vivência e cidadania. **Conteúdo Jurídico**. Brasília. 18 de maio de 2018. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51711/eca-e-a-escola-um-estado-de-vivencia-e-cidadania>> Acesso em: 10 nov. 2020

DEL MORO, Rosângela e PAGANINI, Juliana. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Amicus Curiae**. Criciúma, SC. v. 6. 2009. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/534> Acesso em: 17 de março de 2021.

ESTRELLA, Bianca, Lima, Larissa. CNE aprova diretrizes para escolas durante a pandemia. **Ministério da Educação**. 28 abril 2020. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/89051-cne-aprova-diretrizes-para-escolas-durante-a-pandemia>> Acesso em: 31 mai. 2021

IDOETA, Paula Adamo. Os atrativos e as polêmicas da educação domiciliar, que virou caso de justiça no Brasil. **BBC News**. São Paulo. 5 fev. 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42897647>> Acesso em: 3 mai. 2021

IURCONVITE, Adriano dos Santos; os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. **Âmbito Jurídico**. São Paulo. 31 de dezembro de 2007. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/>> Acesso em: 13 de março de 2021

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. 2001. 530 p. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82256> Acesso em: 23 de março de 2021.

MARSHALL, Thomas. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999642/mod_resource/content/1/MARSHALL%2C%20T.%20H.%20Cidadania-Classe-Social-e-Status.pdf Acesso em: 29 de março de 2021.

MELO, Bernardo Dolabella et al. (org). Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19. Rio de Janeiro: **Fiocruz**, 2020. Cartilha. 22 p. Disponível em <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/41121/2/Sa%3%bade-Mental-e-Aten%3%a7%3%a3o-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-viol%3%aancia-dom%3%a9stica-e-familiar-na-Covid-19.pdf>> Acesso em: 4 jun. 2021

MENDES, Anisia. Educação domiciliar ou homeschooling: Metodologias e possibilidades de certificação no Brasil. 2020.

MENESES, Mirucha Mikelle Nunes de Lima, FRANÇA, Ana Clarissa Gomes de, LOPES, Denise Maria de Carvalho. A alfabetização em tempos de pandemia: o que dizem as lives? **ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação**. 2020. Disponível em: < http://anais.anped.org.br/regionais/sites/default/files/trabalhos/20/8345-TEXTO_PROPOSTA_COMPLETO.pdf> Acesso em: 25 mai. 2021

MONTEIRO, Rui Anderson Costa; GONZÁLEZ, Miguel Léon; GARCIA, Alessandro Barreta. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: o porquê e seu con-

texto histórico. **Revista Eletrônica de Educação**. São Carlos, SP: UFSCar, v. 5, no. 2, p.82-95, nov. 2011. Disponível em < <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/225>> Acesso em: 05 nov. 2020

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O direito à educação domiciliar. 300 p. Ed. Monergismo. 5 dez 2018.

MOURA, Maria. Dia nacional da alfabetização: senadores lamentam situação da educação durante a pandemia. Brasília. 13 nov. 2020. **Senadonotícias**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/13/dia-nacional-da-alfabetizacao-senadores-lamentam-situacao-da-educacao-durante-a-pandemia>> Acesso em: 26 mai. 2021

LEMOSL. M. R.; SARLOA. L. da S. Efeitos da alfabetização aplicada no ensino remoto durante a pandemia de covid-19: uma revisão literária. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 13, n. 2, p. e5981, 5 fev. 2021. Disponível em: < <https://acervo-mais.com.br/index.php/saude/article/view/5981>> Acesso em: 24 mai. 2021

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LOBO, Emy. Como fica a alfabetização e o letramento durante a pandemia? 8 set. 2020. **Fundação Roberto Marinho**. Disponível em: < <https://www.futura.org.br/como-fica-a-alfabetizacao-e-o-letramento-durante-a-pandemia/>> Acesso em: 23 mai. 2021

ONU. Cerca de 370 milhões de alunos sob risco por falta de merenda escolar, alerta ONU. 29 abril 2020. **ONU News**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/04/1712002>> Acesso em: 4 jun. 2021

OLIVEIRA, João Guilherme da Silva Arruda; PAIVA, Fernando de Souza. Educação domiciliar no Brasil: reflexões e proposições. **Educação a Distância: revista científica do Centro Universitário Claretiano, Batatais, SP**, v. 6, n. 1, 2016.

PEREIRA, Alessandra da Silva et al. Desafios na execução do programa nacional de alimentação escolar durante a pandemia pela COVID-19. **Braz. J. of Develop.**, Curitiba, v. 6, n. 8, p. 63268-63282 aug. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/15842/13001> Acesso em: 4 jun. 2021

PEREZ, Fabíola. Abusos contra crianças crescem até 12 vezes na pandemia em São Paulo. **R7 São Paulo**. 10 mar. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/abusos-contra-criancas-crescem-ate-12-vezes-na-pandemia-em-sao-paulo-10032021> Acesso em: 5 mai. 2021

PILOTTI, Francisco J.; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño, Universitária Santa Úrsula, 1995.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PLATT, Vanessa Borges; GUEDERT, Jucélia Maria; COELHO, Elza Berger Salema. Violência contra crianças e adolescentes: notificações e alertas em tempos de pandemia. **Rev. paul. pediatr.** 39. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Ghh9Sq55dJsrg6tsJsHCfTG/?lang=pt> Acesso em: 4 jun. 2021

POLANCZYK, Guilherme. O custo da pandemia sobre a saúde mental de crianças e adolescentes. São Paulo. 11 mai. 2020. **Jornal da USP**. Disponível em: < <https://jornal.usp.br/artigos/o-custo-da-pandemia-sobre-a-saude-mental-de-criancas-e-adolescentes/> > Acesso em: 2 jun. 2021

RAMOS, Pâmela. Justiça concede liminar para que estudante que fez “homeschooling” consiga se matricular na usp. 10 mai 2021. **G1 Sorocaba e Jundiá**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/05/10/justica-concede-liminar-para-que-estudante-que-fez-homeschooling-consiga-se-matricular-na-usp.ghtml>> Acesso em: 15 mai 2021

SANAR. Linha do tempo do coronavírus no Brasil. **Sanarmed**. 2020. Disponível em: < <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil> > Acesso em: 18 mai. 2021

SANCHÍS, Luis Prieto. Los derechos sociales y el principio de igualdad sustancial. In: CARBONELL, Miguel; PARCERO, Juan Antonio Cruz; VÁZQUEZ, Rodolfo. **Derechos sociales y derechos de las minorías**. México, DF: Porrúa, 2004

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Roberto da. Direito do Menor x Direito da Criança. **O Neófito**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/civil8.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

SOUZA, Marli Palma. Crianças e Adolescentes: Absoluta Prioridade? **Revista Katalysis**, n. 2, Florianópolis, 1998.

SOUZA, Ismael Francisco de; **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): Estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. 2016. 279 p. Tese (Doutorado Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas) – Universidade de Santa Cruz do Sul. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1304/1/Ismael%20Francisco%20de%20Souza.pdf>> Acesso em: 13 de março de 2021

SUDRÉ, Lu. Mais trabalho, alunos sem acesso e incertezas: a realidade do “ensino” pelo whatsapp. São Paulo. 15 out. 2020. **Brasil de fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/15/mais-trabalho-alunos-sem-acesso-e-incertezas-a-realidade-do-ensino-pelo-whatsapp> Acesso em: 23 mai. 2021

SOUZA, Galdino Rodrigues, BORGES, Eliane Medeiros, COLPAS, Ricardo Duatti. Em defesa das tecnologias de informação e comunicação na educação básica: diálogos em tempos de pandemia. **Plurais**. Salvador, v. 5, n.1, p. 146-169, jan/abr. 2020. Disponível em: < <https://www.revistas.uneb.br/index.php/plurais/article/view/8883/6016> > Acesso em: 27 mai. 2021

TENENTE, Luiza. “Homeschooling”: Entenda o modelo de aprendizagem domiciliar que o governo quer regulamentar até julho. **G1 Educação**. 04 abril 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/04/04/homeschooling-entenda-o-modelo-de-aprendizagem-domiciliar-que-o-governo-quer-regulamentar-ate-julho.ghtml> > Acesso em: 26 abril 2021.

TROIANI, Leonice. Direito a educação garantido pela Constituição Federal com evolução e aprendizagem para crianças e adolescentes quando a convivência familiar é ativa. **Âmbito Jurídico**. São Paulo. 01 de set de 2016. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-a-educacao-garantido-pela-constituicao-federal-com-evolucao-de-aprendizagem-para-criancas-e-adolescente-quando-a-convivencia-familiar-e-ativa/> > Acesso em: 11 nov. 2020

UFRGS. Artigo: O ensino remoto emergencial e a educação a distância. **UFRGS – Universidade do Rio Grande do Sul**. 6 jul. 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/coronavirus/base/artigo-o-ensino-remoto-emergencial-e-a-educacao-a-distancia/> Acesso em: 18 jul. 2021

UNICEF. UNICEF alerta para aumento de incidência do trabalho infantil durante a pandemia em São Paulo. 18 agost. 2020. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-aumento-de-incidencia-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao-paulo> > Acesso em: 3 jun. 2021

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.revistaeduquestao.educ.ufrn.br/pdfs/v28n14.pdf> Acesso em: 18 de abril de 2021

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Moacyr Motta da. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. A educação básica na Legislação Brasileira. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos. V. 24 n. 47. 2003-01-01. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15281/13884> Acesso em: 04 nov. /2020

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf > Acesso em: 23 de março de 2021.

VILA-BÔAS, Renata Maltas. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. **Âmbito Jurídico**. São Paulo. 01 de jan de 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/> Acesso em: 02 nov. 2020

WADSWORTH, James E. **Moncorvo Filho e o problema da infância: modelos institucionais e ideológicos da assistência à infância no Brasil**. Revista Brasileira de História, v. 19, n. 37, São Paulo, set. 1999.

WESTIN, Ricardo. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. **Senadonotícias**. Brasília. 07 jul. 2015. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920> > Acesso em: 18 jun. 2021

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abril 59, 60, 72, 73, 75, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90

Adolescentes 10, 12, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 66, 71, 73, 74, 75, 80, 81, 89, 90

C

Constituição 9, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 40, 41, 43, 44, 47, 48, 49, 77, 80, 82, 85, 87, 90

Crianças 10, 12, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 33, 34, 35, 36, 38, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 58, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 80, 81, 88, 89, 90

D

Desenvolvimento 9, 10, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 42, 46, 48, 51, 62, 64, 68, 71, 73, 77, 81

Direito 9, 12, 13, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 40, 42, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 58, 77, 80, 81, 86, 87, 88, 90

Domiciliar 12, 13, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 58, 71, 76, 77, 80, 81, 82, 85, 86, 87, 88, 90

Durante 12, 13, 19, 21, 23, 25, 36, 38, 40, 53, 54, 58, 60, 61, 64, 65, 66, 68, 72, 75, 76, 77, 80, 81, 85, 87, 88, 90

E

Educação 9, 16, 29, 35, 39, 42, 43, 45, 58, 59, 60, 61, 63, 68, 75, 82, 85, 86, 87, 88, 90

Ensino 9, 10, 12, 13, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 76, 77, 80, 81, 82, 86, 88, 89, 90

Escolar 9, 26, 27, 28, 34, 35, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 59, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 72, 75, 80, 81, 88

Escolas 9, 12, 13, 24, 25, 28, 29, 35, 38, 39, 40, 42, 44, 47, 53, 54, 55, 58, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 74, 75, 81, 85, 86, 87

H

Homeschooling 9, 12, 13, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 53, 54, 55, 76, 77, 80, 81, 85, 87, 89, 90

I

Instituições 9, 19, 22, 24, 25, 26, 29, 30, 34, 43, 48, 53, 59, 60, 63, 64, 65, 74

L

Liberdade 12, 21, 22, 23, 26, 29, 30, 31, 32, 36, 40, 42, 48, 49, 50, 53, 55

M

Método 39, 40, 44, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 66, 68, 70, 77, 80, 81

P

Pais 12, 17, 27, 28, 34, 35, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 54, 61, 63, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 85

Pandemia 10, 12, 13, 38, 53, 54, 58, 60, 61, 62, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 86, 87, 88, 89, 90

Presenciais 10, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 70

Professores 12, 13, 25, 38, 39, 50, 52, 53, 54, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 73, 76, 77, 81

R

Relação 12, 25, 30, 31, 33, 35, 44, 48, 49, 51, 55, 58, 59, 61, 62, 64, 66, 69

Responsáveis 12, 24, 27, 34, 35, 42, 43, 45, 46, 55, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 74, 75, 85

S

Situação 12, 18, 19, 21, 24, 35, 41, 46, 50, 58, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 75, 77, 80, 85, 86, 88

Social 10, 12, 13, 17, 18, 19, 21, 22, 25, 31, 32, 33, 36, 50, 51, 58, 64, 65, 66, 68, 70, 71, 73, 74, 80, 81, 86, 87

SOBRE OS AUTORES



Ismael Francisco de Souza

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - RS (UNISC); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina, graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professor e pesquisador Permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito e da graduação em Direito na disciplina de Direito da Criança e do Adolescente (UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa: Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. Pesquisador do Núcleo de pesquisa em Política, Estado e Direito (NUPED), e do Laboratório de Direito Sanitário e Saúde Coletiva (LADSSC).



Livian Becker

Graduanda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Já atuou como estagiária do Poder Judiciário no fórum da Comarca de Urussanga - SC. Atualmente, atua como estagiária na Defensoria Pública da União em Criciúma - SC. Integrante do Núcleo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas da UNESC.



Direito à educação e COVID-19

É possível falar de homeschooling?



Direito à educação e COVID-19

É possível falar de homeschooling?



RFB Editora
Home Page: www.rfbeditora.com
Email: adm@rfbeditora.com
WhatsApp: 91 98885-7730
CNPJ: 39.242.488/0001-07
R. dos Mundurucus, 3100, 66040-033, Belém-PA



9 786558 892120 >

